

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB**  
**CURSO DE DIREITO**

**LUCIANA FREIRE GUTERRES**

**“SEPARAR OU NÃO EIS A QUESTÃO! ”: UMA ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO DE**  
**IRMÃOS**

São Luís

2021

**LUCIANA FREIRE GUTERRES**

**“SEPARAR OU NÃO, EIS A QUESTÃO! ”: UMA ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO DE  
IRMÃOS**

Monografia apresentada no curso de Direito do Centro  
Universitário UNDB como requisito para à obtenção do  
grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ma Josanne Cristina Ribeiro Ferreira  
Façanha.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Guterres, Luciana Freire

“Separar ou não eis a questão!”: uma análise sobre a adoção de irmãos. / Luciana Freire Guterres. \_\_ São Luís, 2021.  
59 f.

Orientador: Profa. Ma. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro  
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,  
2021.

1. Adoção. 2. Adoção simultânea de irmãos. 3. Direito à família.  
4. Família substituta. 5. Vínculo familiar. I. Título.

CDU 347.633

**“SEPARAR OU NÃO, EIS A QUESTÃO!”: UMA ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO DE IRMÃOS.**

Monografia apresentada no curso de Direito da Centro Universitário de Ensino Dom Bosco-UNDB como requisito para à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa Ma Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

Aprovação: 13/12/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profª Ma Josanne Cristina Ribeiro Ferreira** (Orientadora)

Centro Universitário de Ensino Dom Bosco- UNDB

---

**Prof Ma.Carla Costa Pinto** (1º Examinador)

Centro Universitário de Ensino Dom Bosco-UNDB

---

**Profª Dra Bruna Barbieri Waquim** (2º Examinador)

Centro Universitário de Ensino Dom Bosco-

Com gratidão, dedico este trabalho  
a Deus. Somente através da ajuda  
da Inteligência Infinita de Deus  
que devo a Ele tudo o que sou.

## AGRADECIMENTOS

Primordialmente, acima de tudo, agradeço a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Agradeço à minha mãe, Anna Maria Eulália Silva Freire por todo o esforço investido na minha educação.

Agradeço a meu noivo Carlos Felipe de Souza Correia, que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

Sou grata à minha família em especial minhas tias Lúcia Maria da Silva Freire e Conceição de Maria da Silva Freire, meu irmão André Luís Freire Guterres e minha cunhada Amanda Quaresma Arnou pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Agradeço ao meu padrinho, Manoel Felipe da Silva Freire pelo incentivo, apoio e estímulo para enfrentar as barreiras da vida.

Deixo um agradecimento especial à minha orientadora Prof<sup>ª</sup> Ma Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Aos meus colegas do curso em especial Brenda Balby, pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

Também quero agradecer à UNDB e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

“Mas por meio de Cristo, temos a possibilidade de nos tornarmos filhos de Deus, através da adoção. Para isso, precisamos aceitá-Lo como Pai, viver conforme o Seu Filho Unigênito, Jesus Cristo e ser guiado pelo Seu Santo Espírito (Gl 4:4-6).”

## RESUMO

O abandono de crianças, especialmente irmãos aumenta a cada dia, e com isso, muitas crianças têm sido separadas na adoção por diversos fatores causando prejuízos no psicológico da criança se estendendo até a fase adulta (SOUTO, 2021). O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a adoção simultânea de irmãos no Brasil, ou seja, mostrar a relevância desta como instrumento de efetivação do direito à família sobre a ótica do princípio da dignidade humana. Para isso, utilizaremos a pesquisa, bibliográfica/exploratória já que é calcada principalmente em doutrinas jurídicas, artigos e jurisprudências, que serão direcionadas a este tipo de adoção. No primeiro capítulo, visa-se abordar acerca do cenário da evolução histórica dos direitos da criança e da adoção para entender melhor a temática. No segundo capítulo, é de extrema relevância apresentar a importância de não desmembrar os irmãos quando estiverem preparadas para a adoção em instituição especial para tal finalidade. Além disso, mostrará que, para isso, é indispensável que o juiz tenha discernimento e sensibilidade para resolver esse tipo de matéria conforme cada caso concreto abordando, com isso, o princípio do melhor interesse da criança, ou seja, priorizar o que é melhor para aquela criança ou crianças ou adolescentes que é um ambiente familiar com afetividade e amor preservando, se possível o vínculo familiar. Por último, no terceiro capítulo falará das viabilidades e inviabilidades de adoção simultânea de irmãos abordando alternativas como a adoção compartilhada, para não separá-las por meio da adoção de crianças por pessoas que moram próximas ou que possam se encontrar periodicamente, evitando a quebra do vínculo familiar fraterno. Por fim, conclui-se que depende da mudança de mentalidade dos futuros pretendentes à adoção simultânea de irmãos para concretizar tal objetivo almejado, pois este, já é formalizado, como exceção, no art.28, §4º do ECA.

**Palavras-Chave:** Adoção. ECA. Irmãos. Família Substituta. Vínculo Familiar.



## ABSTRACT

The abandonment of children, specially brothers increases every day and, with that, many children have been separated in adoption for several factors causing psychological damage to the child, extending into adulthood. (SOUTO,2021). This paper aims to present a study on the simultaneous adoption of siblings in Brazil, in others worlds, showing the importance of nalyzing the institute of adoption from the perspective of a group of siblings as an instrument for the realization of the right to the Family from the optics of the principle of human dignity. To that end, we will use the bibliographic/exploratory research since it is based mainly on legal doctrines, articles and jurisprudence, which will be directed to this type of adoption. In the first chapter, aims about the scenario of the historical evolution of children's rights and adoption to better understand the theme. In the second chapter, it is extremely important to present the importance of not dismembering the brothers when they are prepared for adoption in a special institution for this purpose. In addition, it will show that, for this, it is essential that the judge has discernment and sensitivity to resolve this type of matter according to each concrete case, thus addressing the principle of the best interest of the child, that is, prioritizing what is best for that child or children or adolescents who are a family environment with affection and love, preserving, if possible, the family relationship. Finally, the third chapter will talk about the feasibility and impracticability of sibling adoption, addressing alternatives, such as shared adoption, so as not to separate them through the adoption of children by people who live nearby or who may meet periodically, avoiding breakage of the fraternal Family relationship. Finally, it is concluded that it depends on the change of mentality of future applicants to the simultaneous adoption of siblings to achieve this desired goal, as this is already formalized, as an exception, in art.28, §4 of the ECA.

**Keywords:** Adoption.ECA Brothers.Surrogate family. Family connection

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CN	Congresso Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MPPR	Ministério Público do Paraná
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
SC	Santa Catarina
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ABORDANDO A ORIGEM DA ADOÇÃO ATÉ OS DIAS HODIERNOS</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>Histórico e fases da Infância</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Evolução da adoção e seus desdobramentos</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípios, Fontes e direitos fundamentais das crianças e adolescente</b> .....	<b>27</b>
<b>2.4</b>	<b>..Direitos Fundamentais</b> .....	<b>30</b>
<b>3</b>	<b>A IMPORTÂNCIA DO NÃO DESMEMBRAMENTO DE GRUPO DE IRMÃOS À LUZ DO PRINCÍPIO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA</b> .....	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>Relevância do princípio do melhor interesse da criança</b> .....	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>Da aplicação do princípio do melhor interesse de irmãos em cada caso concreto</b> .....	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>DIFICULDADES E VIABILIDADES ACERCA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO CONCOMITANTE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS</b> .....	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>Limitações da manutenção da adoção concomitante de irmãos</b> .....	<b>42</b>
<b>4.2</b>	<b>Viabilidade da adoção de grupo de irmãos</b> .....	<b>43</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema adoção simultânea de irmãos e aborda quais são as viabilidades e inviabilidades desta modalidade de adoção. A família tem uma função relevante na vida das crianças e adolescentes concedendo o alicerce para que estas se desenvolvam de forma saudável fisicamente e psicologicamente. Em virtude disso, direitos foram adquiridos com o tempo reconhecendo-as como sujeitos de direito prezando pelo melhor interesse desses seres em desenvolvimento. Este trabalho indica que existem diversas leis que protegem as crianças e adolescentes, inclusive a Constituição Federal, entretanto, possuem leis específicas e internacionais que as tutelam. Ao longo do tempo, os abandonos de crianças vêm se ampliando significadamente, e a despeito disso, o Estado vem observando a gravidade desta conduta no Código Penal. Ademais, a lei de adoção trouxe mudanças no ECA, incluindo a denominada “ entrega voluntária, ou seja, quando uma mãe entrega seu filho voluntariamente para adoção em um processo assistido pela Vara da Infância e Juventude. Neste caso, especificamente, não há crime. Esta atitude permite a preservação dos interesses da criança e adolescentes. Foi introduzido o art. 9-A do ECA, determinando que grávidas e mães que têm interesse em entregar seu filho para adoção, devem ser encaminhadas à Justiça da infância e juventude para iniciar o processo de procura da família extensa, ou seja, os parentes e familiares próximos. Se, porventura, não se encontrar nenhum parente próximo, a autoridade judiciária determinará a guarda provisória para aquela pessoa que estiver apta a adota-las ou será encaminhada para entidade que desenvolva acolhimento familiar ou instituição (TJDF,2018).

A adversidade desta situação é que a exigência das buscas por adoção são de apenas uma criança. O ECA vem estimulando a adoção de irmãos conjuntamente. Ao realizar este feito, esta lei evita a separação total dos irmãos. Caso não haja viabilidade, estas crianças devem ser adotadas por pessoas que moram próximas. Com isso, cria-se uma obrigatoriedade da manutenção do elo entre irmãos (CUNHA,2021). A par disso, esta pesquisa apresenta-se a seguinte problemática: De que maneira a legislação pode ajudar a manter o vínculo afetivo entre irmãos sem separá-los definitivamente? Questão secundária 1: Em que medida a separação de irmãos por meio da adoção de apenas uma criança afeta a continuação do laço familiar bem como o psicológico da criança e a dignidade da pessoa humana? Questão secundária 2: No caso de não haver possibilidade de adotar mais de um irmão simultaneamente, qual a alternativa ou solução para esta limitação? Questão secundária 3: Há

uma preferência por um tipo de perfil clássico de criança. Com base nisso, como mudar esse cenário e estimular os casais a adotar irmãos.

Ademais, o presente trabalho tem como hipótese central a viabilidade da adoção concomitante de irmãos que é garantida pela Constituição Federal e que consubstanciou os direitos das crianças e adolescentes no país vindo a ser detalhado pelo ECA na lei n. 8.069/1990 em seu art.28, §4º, como uma exceção. A exemplo do art. 7.º, XXXIII que trouxe grandes conquistas como proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz. Similarmente, a proteção a pessoa em desenvolvimento possui o art. 6º que regulariza a tutela à infância como direito social. Além desse, possui vários outros artigos que enfatizam a proteção às crianças e adolescentes como o art. 227, “que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o *status* de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento bem como confere a titularidade dos direitos fundamentais e determinando que o Estado materialize este dispositivo através de políticas públicas” (ROSSATO; LEPORE; CUNHA 2019).

O ECA representa uma grande conquista da consolidação do direito da criança e adolescente em um processo que teve início pela CF (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019). A título de exemplo temos o artigo 50, § 15, que foi acrescentado pela Lei 13.509/17, estabelecendo que crianças que possuem deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde bem como grupos de irmãos tenham prioridade no cadastro de pessoas interessadas em adotar uma criança ou adolescente. Em virtude disso, a legislação permite isso para que irmão cadastrados para a adoção sejam primordialmente acolhidos em conjunto, e eventual separação deverá ter motivo fundamentado. Com o intuito de manter os laços familiares evitando a ruptura com os pais biológicos diminuindo o sofrimento emocional decorrente do abandono destes (TJDF, 2021). Além disso, tem como hipótese Secundária 1, que a criança que é abandonada e precisa ser separada de um irmão sofre um grande trauma, saudades e problemas psicológicos como dor, angústia e raiva. Consequentemente, estas crianças se tornarão crianças problemáticas pois estarão sob efeitos de traumas antigos (PINHEIRO, 2016).

Em virtude dos fatos mencionados, o seriado “quando chama o coração” (*When Calls the Heart*) do diretor Michael Landon Jr, em sua 6ª temporada no capítulo 57 e seguintes, mostra a história de duas irmãs que foram separadas quando crianças e adotadas por famílias diferentes. Quando cresceram, procuraram uma pela outra, pois o laço fraternal nunca se esvaiu e fundaram uma casa de acolhimento para criar crianças abandonadas e não

separar irmãos pois elas conhecem bem o sentimento de ruptura do laço familiar. Nesta gravação, existem duas irmãs pequenas e para não se separarem uma esconde a outra no carro e viaja com ela.

A irmã escondida não falava sendo que a diretora do outro abrigo que descobriu a fuga e foi buscá-la queria ensinar libras. Porém o médico, diagnosticou que a falta de fala era psicológica. A menina só veio a falar após a diretora do outro estabelecimento dizer que ela poderia ficar junto com a irmã. Conforme os fatos abordados, é de extrema relevância levar em consideração o aspecto emocional da criança e adolescente, e isto, concretiza o princípio do melhor interesse da criança e da dignidade humana também. Para as famílias que tenham renda média e não possuem possibilidades de arcar com mais crianças, o Estado como protetor dos interesses das crianças poderiam permitir uma ajuda financeira com garantias de estudo, alimentação e condições de vida na casa.

Já a Hipótese Secundária 2, se concretiza em caso que não haja viabilidade, estas crianças devem ser adotadas por pessoas que moram próximas. Com isso, criam-se uma obrigatoriedade da manutenção do elo entre irmãos (CUNHA, 2021). Por último, a hipótese Secundária 3, mostra que o perfil almejado por quem quer adotar uma criança ou adolescente, são: crianças sem irmãos, saudáveis e com idade de 0 a 2 anos. Este é o perfil clássico e se consubstancia em uma preferência nacional. Contudo, este perfil vem sofrendo mudança, hodiernamente, nas Varas da Infância e Juventude no Brasil devido ao considerável crescimento de acolhimentos adotivos envolvendo crianças com idade avançada, com graves problemas de saúde e em especial grupos de irmãos. A Justiça infanto juvenil está habilitando novas famílias que tem perfil mais flexível e amplo permitindo a materialização de adoções diferenciadas em prazos mais encurtados e em números crescentes (TJDF, 2018).

O objetivo geral dessa pesquisa é: analisar o instituto da adoção concomitante de grupo de irmãos como instrumento de efetivação do direito à família sobre a ótica do princípio da dignidade humana. No primeiro objetivo específico, tem-se a finalidade de discutir sobre a gênese da adoção bem como a evolução dos direitos das crianças e adolescentes dando enfoque ao abandono de recém-nascido. Em relação ao segundo, tem-se o propósito de identificar a importância de adotar um grupo de irmãos à luz do princípio do melhor interesse da criança e adolescente bem como os desafios e possibilidade jurídicas. No terceiro, pretende-se explicar as possibilidades e limitações que os grupos de irmãos enfrentam ao serem postos à adoção. Urge justificar o desenvolvimento do tema em tela a partir de três principais vertentes: pessoal, acadêmica e social. Em se tratando de pesquisa social, o abandono de crianças no Brasil é um problema antigo recorrente que se originou em

1726, no século XVI, quando bebês eram deixados em entidades. Hodiernamente não é muito diferente pois o país arca com um crescente número de crianças abandonadas em instituições de adoção. Outrossim, lidamos com uma sociedade despreparada para esta realidade e, principalmente, para a adoção de grupo de irmãos (MPPR, 2015).

A proposta desse estudo é estimular uma eventual transformação futura e, para este propósito, serão analisados institutos, leis, princípios relacionados a esses assuntos bem como os elementos primordiais que influenciam na preferência de adoção de um determinado estereótipo. Com isso, ocorrerá o desmembramento de irmãos acarretando problemas psicossociais futuros nestas crianças (MPPR, 2015).

Por conseguinte, o interesse por este tema na perspectiva social, neste projeto, advém da problemática gerada em torno do aumento de grupos de irmãos, ou seja, são vários os elementos subjetivos que levam a escolha do tema. Verificar-se - á os problemas sociais aos quais as famílias biológicas estão incluídas exigindo uma análise mais profunda de todas as nuances ao qual crianças e adolescentes estão enquadradas. Problemas como miséria, desemprego, falta de moradia bem como de acesso à informação, além de uso de entorpecentes são fatores cruciais para ocorrer o abandono. Em função disto, a adoção é importante, porém o que é mais relevante, se possível, é manter os laços familiares biológicos fraternos (SILVA; ALVES; ARAÚJO, 2021).

Nestas circunstâncias, este trabalho se justifica cientificamente, pois resume pontos importante da adoção e das causas de abandono da família biológica servindo de alicerce para futuros trabalhos e, contribuindo como fonte de informação para estudantes e pessoas interessada que atuem no ramo do direito da família e de profissionais que trabalhem usando o ECA.

Ademais, no aspecto pessoal, a escolha desse assunto, prende-se ao fato da mesma ter um elo sentimental com crianças, e uma linha direta com a área de atuação que a pesquisadora pretende atuar, o que contribuirá para o enriquecimento de conhecimentos e de futuros desempenho profissionais que queiram ver uma transformação futura (SOARES, 2012).

Diante do que foi explanado, é de suma importância social, doutrinária e jurisprudencial que é a temática da adoção de irmãos traz para a sociedade. Portanto, é necessário compreender melhor sobre a temática que será abordada neste trabalho, se faz entender a origem da adoção bem como as conquistas para as crianças e adolescentes que serão explanadas ao longo do projeto.

O primeiro capítulo trata sobre a direitos das crianças e adolescentes abordando a origem da adoção até os dias hodiernos. Nesse capítulo, abordará sobre como as crianças e adolescentes passaram de objeto pertencente aos pais até se tornarem sujeitos de direitos. Além disso, falará acerca do instituto da adoção com sua evolução e relevância para o direito brasileiro. Por isso, empregam-se conceitos, além dos princípios e fontes do direito bem como os Direitos Fundamentais que são concretizados por Convenções e Declarações internacionais e também por importantes legislações específicas tais como o ECA.

No segundo capítulo, fala-se da importância do não desmembramento de grupo de irmãos à luz do princípio melhor interesse da criança. Ademais, este capítulo mostra a importância de levar em consideração a manutenção os laços fraternos mesmo com a adoção seja pela adoção de vários irmãos, ou seja, pela adoção compartilhada. Além disso, ressalta a importância das decisões do magistrado em ter a sensibilidade para observar o que a criança e adolescente necessitam sempre utilizando o princípio do melhor interesse da criança que consagra a concretização dos direitos fundamentais delas.

O terceiro capítulo, em suma, objetiva demonstrar as dificuldades e viabilidades acerca do instituto da adoção concomitante de irmãos biológicos. Nem sempre é possível adotar todos os irmãos por vários motivos como as condições financeiras e sociais dos pais biológicos. Nesse sentido, o presente trabalho mostra as possibilidades de se alcançar a adoção concomitante de irmãos pelas adoções simultâneas deles ou pela adoção compartilhada. Contudo, há ocasiões em que não é possível efetivar a adoção de todos, e neste caso, escolhe-se por permitir a separação de irmãos e adotar apenas um.

No que se refere à metodologia utilizada, neste presente trabalho, será utilizado o método hipotético-dedutivo. Conforme Lakatos e Marcone (2003), esta hipótese se baseia como ponto de partida a busca do problema com a dedução de uma solução que ao término haverá o falseamento por meio de observações de teorias anteriores que porventura nesta pesquisa se dará na afirmação da viabilidade de instituir a adoção de irmãos no Brasil e enfatizar a sua importância em termos jurídicos e sociais.

A pesquisa trata-se da pesquisa exploratória na qual visa levantar informações sobre um determinado objeto por meio da delimitação de um assunto do trabalho mapeando as condições de manifestação do objeto. É uma preparação para a pesquisa explicativa (SEVERINO, 2007). Para se obter tal intento precisa-se da compreensão da pesquisa bibliográfica a qual advém de pesquisa anteriores utilizando temas já trabalhados feitos por outros autores que contribuirão para análise de tal tema (SEVERINO, 2007), que trata da



adoção de irmãos através da cognição de Rossato, Kátia Ferreira e outros autores que irão ser mencionados no presente trabalho.

A pesquisa apresentada é um estudo com intuito de analisar a separação de crianças quando estas são separadas ao serem levadas para adoção isoladamente. Portanto, vale ressaltar que se trata de uma pesquisa que explica os direitos das crianças e adolescentes no âmbito constitucional e legal e, as consequências disso para a vida presente e futuro das mesmas. E os temas que serão abordados respectivamente, dentre esta pesquisa são: evolução dos direitos das crianças, origem da adoção e quais leis que a regem, a importância de não separar grupos de irmãos dando enfoque ao princípio do melhor interesse do ECA e as viabilidade e limitações que circundam a adoção concomitante de irmãos.

## **2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ABORDANDO A ORIGEM DA ADOÇÃO ATÉ OS DIAS HODIERNOS.**

Nem sempre as crianças tiveram direitos como nos dias atuais e para verificar melhor tal evolução, se faz necessário análise desta dos direitos das crianças até chegar nos órgãos atuais como o ECA bem como é relevante fazer compreender o desenvolvimento da adoção.

### **2.1 Histórico, fases da Infância e evolução dos direitos da criança e adolescente**

Tudo começou quando uma assistente social Etta Wheeler em 1984, soube que existia uma menina que sofria mau tratos cruéis por parte dos pais como queimaduras causando cicatrizes aparentes. Não bastava isso, a criança ainda era mantida em cárcere privado. Um sentimento altruísta por parte profissional de saúde nasceu quando conheceu Mary Ellen Wilson, que possuía apenas 9 anos de idade e iniciou uma jornada para protegê-la utilizando meios legais como a busca da ajuda da polícia, igreja e judiciário. A resposta que ela sempre escutava era que não deveria se intrometer na relação entre pais e filhos (ROSSATO, LEPORE; CUNHA, 2019).

Não estando satisfeita com tais resultados da sua caminhada procurou Henry Bergh que era presidente Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais, que se existia leis protegendo animais porque não existia para crianças? Estas, não eram menos que um cachorro ou gato. Na verdade, as crianças eram vistas como propriedade

de seus pais e eles poderiam decidir o destino dos filhos e o Estado não deveria intervir. A comunidade internacional, nesta época também não e importava. Com o advento de dois motivos como a insatisfação da classe operária com as condições precárias de labor e a terrível Guerra Mundial com consequência trágica para crianças. A partir disso, a sociedade deu um grande passo para a inclusão de direitos das crianças e adolescentes. (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019).

Antes de mais nada se faz primordial falar das fases da infância e, conforme a lei 13257/2016, o art. 2º e o art. 3º do ECA, dispõe acerca deste assunto.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 2021).

Para compreendermos melhor o conceito de criança e adolescente que está disposto no art. 2º do ECA está disposto o conceito de criança e aborda sobre que a pessoa até doze anos de idade incompleto e adolescente aquela entre doze e 18 anos de idade. De acordo com a lei de adoção nº. 13.257/2016 dispõe sobre as políticas públicas direcionada à primeira infância (MARTINS, 2018).

Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Conforme o ECA, leva-se em consideração o fator biológico que é um objetivo igualitário e seguro. A formação do cérebro se atinge com a vida adulta (MACIEL, 2019).

O parágrafo único do art.2º do ECA, afirma que nos casos expressos em lei aplicar-se-á, excepcionalmente o ECA, às pessoas entre 18 e 20 anos de idade. E criança é até os 12 anos de idade. Ainda convém lembrar, que a adolescência vem do latim *adolescencia*, que é o período entre a infância e o período adulto. A OMS, define adolescência como o período da vida que começa aos 10 anos e termina aos 19 anos completos, esta organização abrange: pré-adolescência que vai dos 10 anos de idade até os 14 anos. Na sequência, temos a adolescência que é a partir dos 15 anos de idade até os 19 anos completos e, por último, a juventude que vai dos 15 anos aos 24 anos de idade (BOCK, 2017).

A evolução do tratamento da criança e adolescente pela judiciário é resumida em 3 fases por Franco Fabronni no cenário mundial. Inicialmente, a Fase infância negada que compreendeu o século XIV, não havia nenhuma preocupação com as crianças e adolescentes e podemos observar isso no Brasil pois não se encontra referência desta época sobre eles.

Proteção não existia e a criança e adolescente era sujeito ao pátrio poder que era exercido somente pelo pai (ALVES; LEPORE, 2018).

Nesta fase, as crianças e adolescente não eram consideradas sujeitos e sim objetos e não tinham proteção jurídica e estatal. Não existiam normas relacionadas a esses pequenos seres (PAULA, 2002). A exemplo disso, o filme “300” demonstra este fato, quando alguma criança nascia na Grécia Antiga e tinham que passar pelo crivo do olhar dos pais que examinavam a criança e se achassem que a criança era raquítica, disformes ou feias lançavam seus próprios filhos de cima dos rochedos para que figurassem como alimentos para os corvos. O infanticídio era justificado pelo ideal espartano, ou seja, a obsessão pelo corpo perfeito, pois o corpo não pertencia ao homem e sim à *Polis* (FARO, ARTES E PSICOLOGIA, 2010).

A segunda fase que era da infância industrializada exemplificando tal situação, as crianças eram utilizadas nas fábricas inglesas e parece com o tráfico de escravos atualmente. O serviço constava em limpadores vivos de chaminés e a legislação da época permitia uma jornada de 6 horas de labor para meninos com menos de 13 anos. Os documentos eram falsificados pelos empregadores com atestados e ocorria milhares de acidentes de trabalho juntos às máquinas de estomatar o linho, o que resultava em mortes e graves mutilações de crianças. Ademais, as crianças devido às péssimas condições de trabalho, tais como, a insuficiência de oxigênio causava doenças pulmonares como tuberculose. As atividades operacionadas eram superinsalubres nas fundições de cobre, na fabricação de botões, nas oficinas de esmaltar, de galvanizar e de laquear. Nos EUA, em Londres, as impressoras de livros e jornais exigiam um trabalho tão excessivo que eram denominados de matadouros (MARX, 2013).

Outra fase a ser explanada, é a fase da infância de direitos entre os séculos XIX e final do Século XX, organizou-se movimentos sociais contra os horrores da Primeira Guerra Mundial. Neste período, muitas crianças tornaram-se órfãs devido à morte de milhares de pessoas, principalmente os homens. Ademais, reivindicaram contra a opressão da classe operária pós Revolução industrial, ou seja, queria que tivesse uma idade mínima para trabalhar nas fábricas (FABRONNI, 1998).

Criou-se o primeiro Tribunal de Menores localizado Illinois, e esta, ideia que se disseminou por vários países da Europa e chegou ao Brasil em 1924, com a fundação do primeiro Juizado de Menores do país. Setores como da psicologia, Pedagogia e Psicanálise começaram a ver o valor da infância como estágio essencial para o desenvolvimento adulto. Preocupa-se com o futuro do nosso país que são as crianças (BARROS, 2014)

A nível brasileiro, foi criada quatro fases jurídicas da infância conforme Paulo Afonso Garrido de Paula. A primeira foi a fase da absoluta indiferença em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas relacionada ao período colonial. A segunda foi a Fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890).

A segunda fase, fase da mera imputação criminal ou do direito penal diferenciado onde as leis tinham o único propósito que era de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890). Nesta fase, que vai até o século XIX, estão as ordenações do reino, o código criminal de 1830, o código penal de 1890 e já havia uma referência acerca das crianças e adolescentes, entretanto, não existia tratamento diferenciado ou protetivo destinado a eles. As leis cuidavam apenas de imputar conforme o direito penal. Tanto o Código Criminal de 1830 quanto o Código Penal de 1890 previam a idade diferenciada para puni-los que era de 9 a 14 anos, em estabelecimento prisional diferenciado. No entanto, na prática, eram postos como adultos e ainda era possível que o juiz aplicasse o critério do discernimento penal em relação às crianças de qualquer idade o que e isso permitia segregá-las com pessoas adultas (ALVES; LEPORE; 2018).

A próxima, é fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais no Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979 (PAULA, 2002).

No século XX, surgem, esses 2 diplomas legais que abordam sobre a criança e adolescente, porém não existia preocupação em consagrar direitos protetivos, ao contrário, havia forte repressão e uma mentalidade higienista. Isto significa que se preocupava em fazer uma “limpeza”, retirando-os do convívio social. Nesta época, vigia a doutrina da situação irregular ou doutrina do menor, para o Estado interessavam somente crianças abandonados, órfãos e “delinquentes”, todas eram enviadas para o mesmo abrigo. A ideia primordial era a institucionalização (ALVES; LEPORE, 2018).

Por último, hodiernamente, a fase de proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, na quarta fase que se insere a Lei 8.069/90 que é o ECA (PAULA, 2002).

Se, num passado remoto, criança ou adolescente era algo consequentemente descartável e, num passado recente, interessava apenas ao direito penal, ao depois em razão de alguma patologia erigia-se um conjunto de normas tendentes à integração sócio familiar,

modernamente passa a ser considerado como sujeito de direitos, sendo-lhes devida proteção integral perante a família, à sociedade e ao Estado. Para Paulo Afonso Garrido de Paula, foi apenas com a CF/88 e com o ECA é que se concebeu crianças e adolescentes como partícipes de relações jurídicas e isso determina a denominação que baliza a fixação de regras específicas de proteção à infância e juventude representando o começo de transformações cujo resultado só poderá ser averiguado no futuro (MENDES,2006).

## **2.2. Evolução da adoção e seus desdobramentos**

A palavra adoção vem do latim *adoptare*, e significa o ato de escolher, dar seu nome a alguém. Na perspectiva jurídica, pode o instituto ser conceituado como ato jurídico solene pelo qual se cria um laço de filiação entre duas pessoas, com total desligamento do adotando de sua família biológica. (ANOREG/BR, 2009). No entanto, nem sempre foi aceita no mundo e no Brasil adveio com as Ordenações Filipinas (MOLON, 2000).

Em se tratando da adoção, desde a antiguidade praticamente todos os povos praticavam a adoção, acolhendo crianças como filhos naturais como os povos hindus, egípcios, persas, hebreu, gregos, romanos. O Código de Hamurabi disciplinava a adoção e, oito artigos. Na Babilônia, que usava este código, previa punições cruéis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos como cortar a língua ou arrancar os olhos. Na Bíblia, já existia a adoção como foi o caso e Moisés que foi jogado no mar para não ser morto e encontrado pela filha do faraó no Egito (EM DISCUSSÃO, 2013).

Antigamente, crianças e adolescentes na Grécia e Roma, não eram suscetíveis de proteção jurídica sendo considerados propriedade do Estado ou do pai. A situação econômico-financeira de cada criança trazia distinções entre elas e isso, acarretaria estágios variados na sua evolução até a idade adulta (LIMA; POLI; JOSE, 2017). Em Roma, o pai era a autoridade máxima da família e, por isso, detinha poder absoluto independentemente de idade de seus filhos pois não se distinguia filho menor e maior. Desta forma, poderia decidir até sobre a vida e morte dos descendentes (MACIEL,2018).

Na Grécia Antiga, principalmente em Esparta apenas crianças saudáveis eram mantidas vivas. O Tribunal do Estado detinha o poder sobre a vida e criação das crianças que nascia no país e, essa autoridade era dada pelos próprios pais para que as transformassem em guerreiros. Ou seja, as crianças eram patrimônio do Estado. No Oriente eram comuns sacrifícios religioso de crianças. Ademais, crianças doentes, malformadas, deficientes eram

sacrificadas de maneira cruel jogando-as em penhascos. No entanto, os hebreus proibiam abortos e sacrifícios, em contrapartida permitia a escravidão desses menores. Somente o primogênito do sexo masculino herdava os bens de família. Após um tempo decidiram distinguir púberes de impúberes que se aproximava da capacidade absoluta e relativa dos dias atuais (MACIEL, 2018).

Observamos na evolução histórica da adoção que ela se desenvolveu no direito de Roma. Nesta cidade, a adoção se relacionava à perpetuidade da família e de culto doméstico. O culto doméstico era quando os cidadãos romanos cultuavam. O *pater família* estava interessado em continuar a sua descendência para espalhar sua religião doméstica. E o *Pater família* quando falecia sem deixar filhos, era considerada uma desgraça devido ao fato de não haveria continuidade da família. A solução para esta intempérie era a adoção e continuar sua descendência através de um parentesco artificial evitando a morte de sua descendência, bem como a morte de seu culto doméstico. Então, o instituto da adoção tinha um papel muito relevante na época. Como o passar do tempo, a adoção sofre transformações. Estas, que tinham o como o detentor do poder absoluto, o pai de família passou a adorar um Deus Único, Poderoso e Supremo (SOARES, 2012).

Na Roma antiga, havia a exigência de até 60 anos para adotar e eram vedadas a adoção para quem já tivesse m filhos naturais. Este instituto foi utilizado pelos imperadores para designar os sucessores. Tempo depois perdeu o caráter de natureza pública e senso visto como consolo para casais estéreis. (EM DISCUSSÃO, 2013).

Na Idade Média, sob influência da igreja, a adoção caiu em desuso, sendo ressuscitada na França com edição do Código napoleônico que autorizava a adoção para pessoas acima de 50 anos. Mas a regulamentação legal não era a norma geral. Em 1851 nos países ocidentais, era comum crianças mudarem de lares por meio dos lares adotivos. Crianças e adolescentes que possuíam entre 7 aos 21 anos, poderiam de maneira informal serem mandados para outros lares, entretanto, continuavam unidos emocionalmente às famílias originais. De modo geral tinham o papel de aprendizes, trabalhadores domésticos, mensageiros, governantas, pajens, damas de companhia dentre outras tarefas. Recebiam em troca do abrigo a chance de serem educados. Se as famílias tivessem dificuldades as crianças poderiam ser deixadas em orfanatos, onde teriam maiores chances de receber: cuidados, alimentação e estudos. Por outro lado, a família biológica tentava se reerguer. Contudo, isso não queria dizer que elas podiam ser adotadas (EM DISCUSSÃO, 2013).

Neste período, houve um crescimento da religião cristã com grande influência jurídica da época. O homem era um ser pecador e precisava da autoridade religiosa para ser

salvo. O Cristianismo contribuiu bastante para o reconhecimento dos direitos das crianças defendendo o direito à dignidade para todos inclusive para as crianças. O respeito aos pais atenuou a severidade da relação pai e filho. A igreja permitiu a proteção aos menores, por meio do Concílios, aplicando e prevendo penas espirituais e corporais para aqueles que abandonavam ou expunham seus filhos. Contudo, aqueles que nasciam fora do matrimônio eram discriminados (MACIEL, 2018).

A religião cristã, pregava a supremacia dos laços de sangue decorrente do laço legítimo, a adoção passou a ser temida pois era considerada a filiação advinda de uma relação ilegítima. Devido à esta circunstância, a adoção passou a sofrer retaliações por parte da Igreja Católica. Então, influenciado pelo cristianismo, surgiu o instituto da legitimação. O casamento subsequente legitimava os filhos naturais de uma relação extra- conjugal e o introduzia como filho da família. Pode-se dizer que era um tipo de adoção pois o objetivo era a mesma. Este tipo de legitimação, não confrontava com os valores cristãos. Após isso, surgiu a legitimação por restrito do príncipe ou imperial, ou seja, legitimava os filhos naturais desde que não houvesse a possibilidade de casamento e o adotante não tivesse filhos e necessitava de uma autorização real (SOARES, 2012).

Na época colonial, no Brasil, muitas mães viam o abandono de seus filhos como a única e sofrida opção para seus problemas. Neste período, o abandono de bebês se dava de forma não muito diferente do que ocorre hoje. Mulheres deixavam suas crias nas calçadas, praias, terreno baldios e até em lixeiras e, devido a isso, conviviam com animais pestilentos, tais como: ratos, porcos e cães. Desta forma, acabavam morrendo por falta de alimentação. Os recém-nascidos abandonados eram principalmente os filhos de mulheres do campo. Os chamados enjeitados ou expostos eram deixados em instituições de caridade. Filhos de índios também sofriam com essa atitude. As igrejas católicas acolhiam estas crianças para batizá-las pois, os fiéis dessa religião ficavam tristes com a morte de crianças sem receber este sacramento, ou seja, se preocupavam com o destino da alma desses inocentes (TORRES, 2006). O motivo do abandono de crianças por mulheres da população branca se dava pelo fato de que algumas delas tinham comportamentos indevidos e promíscuos. Para evitar escândalos e preservá-las as instituições religiosas criaram a roda dos enjeitados ou expostos. Ou seja, era um lugar cilíndrico na parede das igrejas que eram casas acolhedoras ao qual levava as crianças para o interior da instituição. Naquele lugar sagrado, a criança era criada pelos religiosos preservando a identidade da mãe desistente ” (TORRES, 2006). Recém-nascidos eram deixados em um buraco em forma redonda que girava para dentro do imóvel, e isto, foi

muito bem representado no filme “Marcelino Pão e Vinho “do diretor e roteirista Ladislao Vajda (MPPR, 2021).

Nesta época, a adoção foi incorporada no Direito Português e no Brasil introduziu-se nas chamadas Ordenações Filipinas que, posteriormente, se chamariam de Manuelinas, mas nada de forma efetiva (EM DISCUSSÃO, 2013). Para proteger as crianças abandonadas, a partir das Ordenações Manuelinas foi atribuída às Câmaras Municipais, a responsabilidade pela criação de leis. Com esse acontecimento, chegou no século XVI e simultaneamente as Ordenações Filipinas e estas também tinham a função de regulamentar os órfãos e os expostos. Porém, enfatiza-se que a criação de órfão expostos não deve ser confundida com adoção mesmo que tenha precedido a ela. Desta maneira, a adoção passou a ter uma nova forma jurídica. Com as legitimações a adoção passou a galgar objetivos altruísticos pois a fé cristã impedia o infanticídio bem como permitia que os cristãos exercessem a caridade o amor ao próximo. Então, a aliança entre Igreja e Estado proporcionou meios jurídicos de controle da vida das pessoas contribuindo para o advento do instituto da adoção. Além da Igreja, a sociedade também foi transformadora acerca deste instituto (SOARES, 2012).

Nas Ordenações Filipinas existiam compilações de leis vigentes em Portugal no Século XVI, englobando várias matérias. Composta de cinco livros que falavam dos direitos e deveres dos magistrados, normas que regulavam a Igreja e Estado, as atribuições do fisco, os privilégios da nobreza, normas processuais e criminais, regulamentava os direitos de família

As poucas matérias que se referiam a adoção estavam espalhadas nos livros das ordenações. Nos textos Filipinos nem sempre utilizavam a palavra adoção para se referir a este instituto e também a chamavam de: ad-rogação ou perfilhação e deveria ser confirmada pelo desembargo do Paço que era um Tribunal de maior graduação e autoridade. Nesta época, os filhos adotivos não podiam suceder as terras da Coroa, a não ser que o rei permitisse expressamente. Nos textos, abordavam sobre os filhos naturais, filhos espúrios legitimados por autoridade real e os filhos legitimados por subsequente matrimônio (SOARES, 2012).

A filiação podia ser legítima e ilegítima. A primeira advinha das relações matrimoniais e a segunda era os filhos oriundos do concubinato, ou seja, relações matrimoniais. Esta, abrangia filhos naturais, que eram nascidos de relações extramatrimoniais no tempo da gravidez ou nascimento os pais não tinham impedimento para os casamento e os espúrios que eram os filhos nascidos de relações ilegítimas que podiam ser filhos de cléricos, incestuosos e adúlteros (SOARES, 2012).



Porém, foi só no Código Civil de 1916, que este instituto ganhou as primeiras regras formais no Brasil. Entretanto, essas normas mais atrapalhavam que ajudavam no processo de adoção ao limitar a autorização para pessoas maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada, obrigando o adotante a ter 18 anos a menos que o adotado. Além disso, só era permitido a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Nesta época, a finalidade era suprir a vontade das pessoas inférteis e não proteger as crianças e garantir o direito de a criança ter uma família. Esta adoção, tinha o caráter contratual e os estados não interferia para permitir. Após um tempo foi instituído o primeiro código de menores do país (EM DISCUSSÃO, 2013).

Depois dessas conquistas, surgiu o ECA que foi criado em 13 de julho de 1990, que decorreu de um debate democrático comandado por movimentos sociais, organizações, articulações e atores da sociedade civil e instituições voltadas para a conscientização, respeito à criança e adolescentes como sujeito de direitos. A Lei Federal n.º 8.069/1990, renomada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), chegou para romper a ideia de “menor” como objeto do processo e a transformação da criança e adolescente como sujeito de direito. O ECA foi criado depois da CF/88 para regulamentar o art.227, CF. Ao longo desses 30 anos foram feitos aprimoramentos ao ECA como a Lei n. 12.594/2012 (SINASE), que regula a execução de medidas socioeducativas no país. Ademais, foi inserida a Lei n. 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância), que exige que o Estado estabeleça políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância e a Lei n. 12.010/2009, denominada Lei da Adoção, que detalha procedimentos da adoção (TJSC, 2020).

Com o intuito de entender melhor sobre o instituto de adoção é importante conhecer sobre a classificação da família quanto à natureza e como também sobre a guarda da criança e adolescente. Existem de família adotada expressamente pelo ECA que são a natural, substituta e extensa (OLIVEIRA, 2020).

A família natural é composta pelo filho e um dos pais tem que ser consanguíneos. Denomina-se assim, porque advém da natureza, ou seja, o genitor tem vínculo consanguíneo com o menor. Também engloba a reprodução assistida heteróloga que é o fruto de fecundação com gametas de terceiros pois, mesmo que não haja um vínculo consanguíneo a criança nasceu sob o comando paterno e materna dos encomendadores oficiais. No final dos anos 90, o legislador ao empregar o termo família natural ao longo do ECA não atinou que com a técnica de reprodução assistida heteróloga também pode gerar uma filiação. Então, na realidade, o ECA tem que se atualizar à essa nova realidade. Em suma, a família natural é o

núcleo entre a criança e os pais originários (genitores) que podem ter ou não o elo consanguíneo (OLIVEIRA, 2020).

Tendo em vista que a adoção é uma espécie de família substituta, de acordo com o art. 28 do ECA pois, os pais adotivos substituem os originários. Na efetivação da adoção, os pais adotivos devem ser considerados "família natural" para todos os efeitos. Contudo, como se trata de uma paternidade ou maternidade que vem após a originária, vamos chamar esse núcleo familiar de "família natural de segundo grau" que por analogia, para fins da lei se sujeitará as jurídicas previstas na legislação para a família natural. Quando se retira a criança da família natural para colocá-la em substituta, que é uma tutela, guarda e uma nova adoção, só ocorrerá se existir necessidade e excepcionalidade que está disposto no art. 19 do ECA que dispõe que: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (OLIVEIRA, 2020).

Em se tratando do elo de parentalidade sócio afetiva, há também uma família natural, pois, os pais sócio afetivos são pais com objetivo jurídico. Precisamos definir qual o grau deste tipo de família natural e, isto, dependerá do caso concreto. Existem duas diferentes situações. Primeiramente, é que a filiação sócio afetiva rompe o vínculo com os pais originários, que são os pais biológicos, e por técnica de reprodução assistida, a exemplo da adoção à brasileira, ou seja, registra como o próprio filho alheio. Nesta hipótese, há uma substituição dos pais originários, motivo pela qual o núcleo familiar deve ser considerado uma "família natural de segundo grau assemelha-se à situação dos pais adotivos", até porque os pais sócio afetivos são fruto de uma adoção civil *lato sensu* (OLIVEIRA, 2020).

Outra situação a ser explanada, é que este tipo de filiação sócio afetiva une-se ao pais registrais formando uma multiparentalidade. Neste caso, entende-se como uma família natural aumentada com o ingresso dos pais sócio afetivos (OLIVEIRA, 2020).

A segunda situação é a de que a filiação sócio afetiva se une aos pais registrais, formando uma multiparentalidade. Nesse caso, deve-se entender que considerar que a família natural aumentada com o ingresso dos pais sócio afetivos continua com o mesmo grau. Desse modo, se se tratava de uma família natural de primeiro grau (pais originários), esse núcleo expandido seguirá sendo uma família natural de primeiro grau. Entende-se esse tipo de família com o ingresso do pai sócio afetivo à família natural continua com o mesmo grau. Então, se trata de uma família natural de primeiro grau. Deste modo, esse núcleo expandido vai constar com uma família natal de primeiro grau (OLIVEIRA, 2020).

O objetivo destas classificações é que o ECA dá preferência pela família natural, ou seja, para a família da criança com os pais biológicos e, isso, se relaciona com o princípio da prioridade relativa da família natural. A retirada da família natural para a substituta deve acontecer quando extremamente necessário e excepcionalmente tendo o que já falamos necessidade e possibilidade disposto no art. 19 do ECA (OLIVEIRA, 2020).

A segunda hipótese de classificação de família é a extensa ou ampliada é aquela composta por parentes paternos e maternos que tinham laços de afinidade e afetividade com a criança disposto no art. 25 do ECA que diz:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2019).

Percebemos que não estão inclusos os parentes distantes com os quais as crianças não tenham círculo de convivência. Porém não são apenas parentes biológicos que devem ser integrantes da família extensa. A criança ou adolescente pode ter um vínculo de parentesco por conta da adoção civil inclusive a adoção decorrente da filiação sócio afetiva. O que temos que enfatizar é o vínculo de parentesco e afinidade e afeto da criança. Os membros da família extensa no caso de inserir uma criança em família substituta, ou seja, aquela que decorre de adoção, tutela ou guarda. Observamos que só se pode colocar a criança em família substituta depois do esgotamento de tentativa na família natural e extensa e, isto, está disposto no art. 92, II do ECA, bem como esta regra também vale para o caso de adoção gestacional que se encontra no art. 19-A, § 3º-A e § 4º, do ECA. A adoção gestacional é aquela em que a mãe tem a finalidade de entregar seu filho em gestação ou recém-nascido para a adoção e só vai ser permitido a adoção caso o juiz não identifique quem é o pai ou algum representante da família extensa para priorizar a permanência daquele ser pequeno no seio da família natural ou extensa (OLIVEIRA, 2020).

Além destes, existem aqueles que tem um vínculo afetivo forte com a criança mesmo não sendo parentes como terceiros tais como, padrinhos e madrinhas. Estes, assumem o compromisso moral e não jurídico de proteção. Eles não pertencem à família extensa pois não são parentes. Porém, com o princípio do melhor interesse da criança o magistrado deve avaliar o nível do vínculo de afinidade e havendo necessidade em família substituta, deve dar preferência a esse padrinho ou madrinha. A prioridade ocorre mesmo que seja com um aparente com pouco vínculo de afinidade com a criança, mas é uma exceção da nossa

legislação que tem por base o princípio de prioridade relativa da família natural (OLIVEIRA, 2020).

O último ponto de classificação é o da família substituta que, como o próprio nome preceitua, é aquela que substitui a família natural e, de acordo com o art.28 do ECA, que se realiza por três institutos: guarda, tutela e adoção. Tendo em vista que para este trabalho, nos interessa abordar apenas sobre a adoção e guarda. A adoção civil divide-se em *strictu senso* que é a adoção propriamente dita, realizada pela via processual e material disciplinada no ECA e a adoção socioafetiva que é fruto de uma filiação socioafetiva e pode realizada por dois procedimentos que são o procedimento extrajudicial, que se dá por meio de escritura pública na forma do Provimento nº 83/2009-CN/CNJ e o procedimento judicial, que resulta em sentença que reconhece a presença do vínculo socioafetivo e que não se submete a nenhum rito processual específica. A via extrajudicial tem eficácia *ex nunc*, ao passo que a via judicial pode tem efeito *ex tunc* ou *ex nunc*, a depender do caso concreto. A adoção socioafetiva não necessariamente rompe com os pais originários, pois é admitida a formação de uma situação de multiparentalidade (OLIVEIRA, 2020).

Tendo em vista o melhor entendimento, é preciso falar sobre a guarda. Esta, se configura como família substituta e está disposta no art. 33 do ECA, na qual o detentor se compromete a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. A princípio ela é vinculada ao pátrio poder, entretanto poderá ser transmitida para terceiro. Em outras palavras, a guarda poderá existir sem poder (BORGES, 2014).

A par disso, vimos que o ECA é de suma relevância porque reconheceu que crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e cuidados especiais pois estão ainda em fase de desenvolvimento e cuja proteção é prioritária e que devem ser respeitadas e cuidadas pela família, sociedade e pelo Estado. Estas pessoas que tem a obrigação de assegurar a tutelada criança e adolescente precisam tomar decisões em favor de seu maior interesse e garantindo que este ser tenha voz (TJSC, 2020).

### **2.3 Princípios, Fontes e direitos fundamentais da crianças e adolescente**

Com o advento do ECA houve uma ruptura com a legislação anterior que dispunha sobre a questão menorista (Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979), adotando como referência doutrinária o Princípio da Proteção Integral que era o oposto da situação irregular que vigorava na legislação que tinha sido revogada. Em síntese, tais doutrinas estão dispostas

nos princípios: A primeira, era a doutrina da situação irregular onde os menores são sujeitos de direitos ou merecem a consideração judicial quando estiverem em determinada circunstância que seja tida como irregular e assim definida em lei, ou seja, só os menores que estivessem respaldo jurídico aqueles que estavam em situação irregular e, os demais, não eram sujeitos de direitos (FERREIRA, DÓI, 2021). A Exemplo disso, considerava que situação irregular os menores abandonados vítimas de maus tratos, miseráveis e infratores. O menor em situação de irregularidade deveria ser encontrado e buscar meios eficazes para a prevenção dando proteção assistência e vigilância dele (COSTA, 2000).

Adveio a doutrina da proteção integral que significou o avanço nos direitos fundamentais baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e, além de outros documentos internacionais importantes. Disposta no art. 227 da CF/88, que declara ser obrigação da família, sociedade e Estado, assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (FERREIRA, DÓI, 2021).

Desse modo, surgiram princípios norteadores de todo o ECA que são: princípios da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização (FERREIRA, 2017). O Princípio da Prioridade Absoluta determinado no art. 227 da CF/88, e mais especificamente se encontra no art. 4º do ECA, e dispõe que:

art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL,2019).

Ademais, encontra-se no art. 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/90. A Lei n. 13.257/2016, estabeleceu conforme este princípio, o dever de implantar políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, pretendendo garantir seu desenvolvimento integral. Este princípio, demonstra uma primazia em favor da criança e adolescente em todos os âmbitos de interesse. Em qualquer área o interesse infante juvenil deve prevalecer tanto judicial quanto extrajudicial, ou social,

familiar, administrativo. A exemplo disto, se um administrador tiver uma creche e um asilo para construir, terá primazia a creche porque o princípio da primazia para idosos é infraconstitucional e a prioridade da criança é constitucional, ou seja, o legislador, neste caso, ponderou os interesses (FERREIRA, 2017).

A prioridade tem um papel importante, que é concretizar a proteção integral garantindo primazia que concretizará os direitos fundamentais. Ademais, leva-se em conta o desenvolvimento da criança e adolescente pois, possuem uma fragilidade própria da fase de crescimento correndo mais riscos que um adulto (FERREIRA, 2017).

O Segundo princípio é o do melhor interesse ou *best interest of the child*, que foi recepcionado pela Convenção Internacional de Haia que trata da proteção dos interesses das crianças que trata da proteção dos interesses das crianças e no Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584 identificou este princípio quando trata acerca da guarda da criança e adolescente (FLORENZANO, 2021).

Por último, o Princípio da Municipalização surgiu com o objetivo de atendimento de forma eficaz das necessidades das crianças e adolescentes de cada região pois cada local tem suas peculiaridades tais como crenças, costumes e características individuais. Está alocado no art,88 do ECA (HENRIQUE, 2020).

Ademais, existe um princípio que foi importado da Europa que é Princípio da Cooperação ou Colaboração que está alocado no art.4º do ECA. Este princípio é um aglomerado de direitos primordiais que estão voltados para os direitos das crianças e adolescentes e tem o objetivo de proporcionar que os direitos das crianças e adolescentes sejam assegurados efetivamente e estas funções devem ser divididas entre os agentes elencados no artigo em tela (NUCCI, 2014).

Além dos princípios que tem a finalidade de proteção da criança e adolescente existem as fontes que enfatizam esta finalidade e colocam os direitos desses seres pequenos. A criança e adolescentes são titulares de direitos humanos como qualquer um. Por serem pessoas em desenvolvimento precisam ser tratadas de forma diferenciada tendo mais direitos que os adultos. Esta é entendida desta forma pela comunidade internacional sobre os direitos humanos comprovada pelos documentos entre Declarações e Convenções que reconheceram a criança como sujeitos de direitos e objeto de proteção pelas respectivas Convenção de Genebra e Declaração de Direitos.

Tanta reivindicação pelos direitos infantis culminou com a criação da OIT sendo aprovada seis convenções e dentre elas duas eram direcionadas à proteção das crianças. Simultaneamente a isto, a comunidade se deparou com o lastimável abandono de crianças

devido a morte de seus pais. Essa circunstância gerou indignação por parte da Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais, precursores dos direitos da infância de todo o planeta e criaram a Declaração de Genebra que foi apresentada na liga das nações. Após esses fatos, envolvida pela Declaração dos Direitos do Homem e baseada em seus princípios a Assembleia Geral da ONU acatou a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, este fato, foi de grande relevância pois foi marcado pela conquista de que as crianças passaram a serem sujeitos de direitos e abandonou-se a denominação de que era objeto de proteção. Entretanto, era um documento que não tinha coercibilidade (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019).

A partir da descoberta desta falha, foi elaborada a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que também era conhecida como a Convenção de Nova York que foi aceita de forma muito ágil. Por causa dela, a criança necessita de proteção integral pois foi considerada sujeito de direito. Para enfatizar a defesa dos interesses das crianças e adolescentes. Surgiu o sistema homogêneo e Heterogêneo dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019).

O Sistema Homogêneo abrange uma universalidade de direito, ou seja, abrange a totalidade das pessoas. Este, mencionou os direitos humanos das crianças. Assim sendo, podem ser citados: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, veio trazer o reconhecimento dos cuidados e assistências especiais às crianças. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, realçou a necessidade das crianças e adolescentes em relação a trabalhos nocivos à saúde e à moral, bem como de que é seu direito desfrutar de vida e saúde (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019).

Já no sistema heterogêneo, protege um grupo específico que, no caso, são as crianças. Neste sistema, apenas as crianças são beneficiadas. Esse sistema foi aceito porque as crianças foram consideradas hipossuficientes que precisam de cuidados especiais e evitando que elas estejam em situação de risco. As crianças são pessoas em desenvolvimentos e passam por situações de vulnerabilidade e, por isso, o sistema heterogêneo foi aceito pela comunidade internacional. A exemplo de documento heterogêneo tem a OIT de 1919 (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019).

Também são fontes a Declaração de Genebra, a Declaração sobre os direitos das crianças de 1989, as regras de Beijing de 1985 que defendiam as regras mínimas das nações

Unidas para a administração da Justiça, da infância e Juventude com o objetivo de responsabilização penal não pode ser aplicada precocemente. Além disso, tem as Diretrizes de Riad de 1990 e outras fontes. O Código de Menores de 1979 firma o menor como objeto de tutela do Estado (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019).

A CF/88 foi de extrema relevância neste processo resgatando a dignidade da criança, ampliando os direitos sociais e individuais da criança e adolescente e inseriu a doutrina da proteção integral. Por último, o ECA (lei 8.069/90) que protegeu a infância e juventude em três eixos: promoção, defesa e controle (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019).

## 2.4 Direitos Fundamentais

É relevante abordar no presente trabalho os principais direitos fundamentais relacionados à esta pesquisa.

Primeiramente, o direito fundamental à Integridade física psíquica e moral dos infantes e jovens deve ser mantida pelos pais e responsáveis e proibido qualquer abuso por parte destes, contudo jamais deve inibir os deveres inerentes ao poder familiar da qual a meta principal é a educação dos filhos. Enfatiza-se que os excessos constituem conduta criminosa e fora isso, trata-se do exercício regular de direito que advém do poder familiar. O Direito de não sofrer castigo físico e tratamento cruel e degradante, ou seja, as crianças e adolescentes não podem ser torturadas pelos pais ou responsáveis como o jejum prolongado, surras de chicote, socos nos rostos, queimaduras e dentre outros (NUCCI, 2014).

Outro direito a ser exposto é que a criança não pode sofrer maus tratos que o art. 136 do CPB define muito bem:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. (BRASIL,2019)

O Código Penal fala de abusos de meios de correção e disciplina o que se encaixa muito bem ao direito da criança e adolescentes. A inserção em família substituta por exceção também consta como direito fundamental especialmente quando se trata de adoção. O ideal é estar a criança e adolescente na família natural para o bem de todos. Para isto tem sempre que analisar o superior interesse da criança. Outro direito fundamental, é a criança tem o direito de um ambiente livre de drogas, assim como acolhimento familiar, institucional, a uma



Equipe interprofissional ou multidisciplinar, dentre outros direitos fundamentais básicos da criança e adolescentes (NUCCI,2014).

A Lei no Brasil dispõe severas punições aos pais ou responsáveis que praticarem maus-tratos, lesão corporal, tortura, e até humilhação ou constrangimento a crianças e adolescentes. Pune-se com extremo rigor os excessos na correção disciplinar dos filhos. Não é admitido a correção disciplinar que cause sofrimento físico ou psicológico. Desta forma, socos, fortes tapas, chutes, beliscões ou pauladas não são admitidos como meios de correção em nenhuma hipótese. Outras formas de agressão como gritos intensos ou humilhações em público não é admitido da mesma maneira. A duração em que há a correção disciplinar é necessária, pois impor por longo tempo a permanência, em um mesmo local, ou a proibição de se alimentar configuram abuso. O rosto, a cabeça ou órgãos genitais jamais podem ser alvo de correção disciplinar, ainda que suave e isso está disposto no Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, (...) quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;(...)

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

É admitido, portanto, a palmada pedagógica aplicada aos filhos pequenos pelos genitores ou responsáveis e essas intercessões físicas devem ser suaves conforme lei da palmada (SCHELB, 2018).

### **3 A IMPORTÂNCIA DO NÃO DESMEMBRAMENTO DE GRUPO DE IRMÃOS À LUZ DO PRINCÍPIO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

A CF/88 se concretiza como fundamental para entender o direito de família. A nossa Carta Magna, prevê o art. 1º, inc. III prevê que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento o Princípio da Dignidade Humana que consta como princípio máximo ou, *superprincípio* ou *macroprincípio*, ou o princípio dos princípios (TARTUCE, 2007). Para haver a concretização dos direitos fundamentais, é sabido que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente se encaixa como tal. Por isso, é de suma importância explanar sobre ele, principalmente no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, focando na análise da manutenção ou não do vínculo afetivo fraterno entre irmãos.

### 3.1 Relevância do princípio do melhor interesse da criança

Muito tem-se discutido um assunto de suma relevância que é o princípio do melhor interesse em virtude da recorrente utilização na maioria das decisões proferidas em relação à criança e adolescente. Conforme Camila Colucci a expressão “ melhor interesse da criança e adolescente” aduz a origem desta que adveio do instituto inglês *parens patriae*, que objetivava a tutela das pessoas incapazes bem como de seus bens. Segmentando-se a proteção dos loucos, da infantil. Este, transformou-se em para o princípio do *best interest of child* (FLORENZANO, 2021).

Este princípio em voga, não tem precisão expressa na CF/88 ou no ECA. Geralmente, os especialistas afirmam que estes princípios advêm de uma interpretação hermenêutica e que está implícito nos direitos fundamentais que estão alocados na nossa Carta Magna que se referem às crianças e adolescentes (GONÇALVES, 2011). Este princípio, se faz como norteador importante para as transformações das legislações internas no que diz respeito à proteção da infância no Brasil (PEREIRA, 2020).

Apesar de não estar incluso no ECA, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, consagrou o princípio da igualdade com fulcro no art.5º que preceitua que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (PEREIRA, 2020).

A família nos dias hodiernos, que é pautada pela afetividade possibilita a materialização desse direito. O princípio da proteção integral expresso no art. 1º do ECA arrecadou mudanças na forma acerca da legislação destinada a este ramo da população infanto-juvenil. O legislador pretendeu oferecer uma tutela infanto-juvenil, garantindo o direito destas tais como a vida, a saúde, a educação, a moradia, a convivência familiar, dentre muitos outros (SILVEIRA, 2015). Nesse sentido, a jurisprudência diz que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...] 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - 31 sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS

2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Observa - se que no caso em tela, houve a necessidade de haver um consenso em relação à guarda compartilhada em virtude da manutenção da alternância de residência sempre pensando no melhor interesse da criança e adolescente para que a criança tenha contato com ambos os genitores para não afetar o desenvolvimento da mesma. O magistrado nesta jurisprudência, prioriza esse princípio.

Tendo em vista que este princípio importantíssimo e norteador da conjuntura direcionada à criança e adolescente sempre tem que ser considerado para a feitura das leis, da sua execução bem como na formulação de políticas públicas. Esse princípio deve transcender e ser utilizado no caso em que envolvam litígios em que haja conflitos de interesses de crianças e terceiras pessoas (COLLUCI, 2014)

Podemos exemplificar o caso em que pai e filho foram baleados e encaminhados para o hospital para haver atendimento. A partir desta situação, embora a situação dos dois sejam semelhantes a criança vai ser atendida primeiro do que o seu genitor. Em contrapartida, se o estado de saúde do pai for mais grave do que o da criança, não a prejudicando se houver demora, o pai será atendido em primeiro lugar já que não haverá conflito de interesses de igual gravidade. Então, sempre que houver criança e adolescente envolvido em alguma discussão a primeira coisa a ser considerada é o melhor interesse (COLLUCI, 2014).

Reforçando o que fora de forma cansativa apresentado, a jurisprudência tem o seguinte entendimento acerca da demonstração da relevância da utilização deste princípio:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA ENTRE PAIS E AVÓS - POSSIBILIDADE - PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA 1.Inspiram a fixação da guarda os princípios do melhor interesse das crianças e da proteção integral.2. A guarda compartilhada entre os pais e os avós maternos é a que melhor atende aos interesses do menor, regularizando situação fática preexistente. Precedente.3. O interesse e as boas condições de ambas as partes para o exercício da guarda autoriza o seu compartilhamento.4. A eventual repercussão previdenciária do pedido de guarda deverá desafiar discussão própria, assegurando-se o devido processo legal, pelo que não constitui óbice ao deferimento da guarda compartilhada. (TJ-MG – AC: 10000211198056001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de julgamento: 09.09.2021, Câmaras Cíveis/ 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021.

Uma outra decisão que demonstra a preferência por este princípio doutrinário, foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que em face da ação e guarda decidiu por compartilhar a guarda entre os avós e os genitores pois avaliando o caso em comento, o melhor para a criança foi a convivência entre avós e os pais biológicos.

Ademais, cabe ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, não serve apenas para resolver conflitos como também para garantir que se faça valer na prática de decisões tomadas tendo-o como pilar. Este princípio é utilizado em relações familiares que envolvem crianças e adolescentes. Não é possível tratar essas situações da realidade de modo apenas objetivo pois relações como essa não se encaixam apenas em regras fixas (COLLUCI, 2014).

A par disso, não se poderá determinar o melhor interesse das crianças por meio apenas de leis. Estas, apenas norteiam o que se deve fazer como uma diretriz. Para se tomar uma decisão acertada, necessário analisar todos os fatores e atuar de forma eficiente no caso concreto. Desta forma, poderá chegar ao melhor interesse da criança (COLLUCI, 2014).

A criança é um ser muito vulnerável pelo fato de não ter maturidade suficiente e é incapaz de gerenciar sua própria vida. Por este motivo, decidiu-se que a criança e adolescente deveria usufruir de maior proteção. O princípio do melhor interesse surge para garantir a proteção integral disposta no art.º do ECA (BAUERI; ARDIGÓ, 2012).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 2019).

O princípio do melhor interesse, deve ter primazia nas decisões judiciais escolhendo as melhores soluções para ele devendo ser aplicado em qualquer ramo especialmente em tribunais quando estiver em jogo um conflito de interesses envolvendo crianças e adolescentes (BAUERI; ARDIGÓ, 2012).

Para que haja a redução da burocracia e empecilhos de uma adoção, primordialmente é necessário utilizar fundamento que se encontra nos direitos fundamentais da própria crianças e adolescentes. No art. 1º da CF/88 em seu art. 1, inc. III enuncia que o nosso Estado democrático de Direito tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana. À vista dessa norma inafastável da proteção da pessoa humana, está em voga, hodiernamente falar em personalização ou repersonalização do direito privado (SOARES apud FACHIN, 2011). Ao passo que o patrimônio perde sua relevância, a pessoa é supervalorizada (SOARES, 2011).

Conforme Tartuce, não existe ramo do Direito privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior interferência ou atuação do que o Direito de família. É complexo conceituar exatamente o que seja o princípio da dignidade humana por ser considerada uma cláusula geral de um conceito indeterminado, com diversas denominações e interpretações. O

afeto é um dos principais fundamentos das relações familiares, contudo, ele não consta no Texto Maior como direito fundamental, em contrapartida pode –se afirmar que que ele advém da valorização constante da dignidade humana (SOARES, 2011).

A CF/88 elevou as crianças e adolescentes como condição de titulares autônomos de interesses juridicamente tutelados e subordinados perante à família, sociedade e Estado, ao declarar o dever destes últimos em assegurar os primeiros e em atenção à condição inerente da pessoa em desenvolvimento, direitos fundamentais como vida saúde e lazer, dentro outros. Então, o ECA foi incumbido de disciplinar as relações essenciais que se desenvolvem entre sujeitos de direito (SOARES, 2011).

A regra da vida é que irmãos cresçam juntos. A par disso, é óbvio que em caso de separação de irmãos a facilitará tanto a saída para casa de acolhimento mesmo por um período curto de tempo. O lugar que abriga estas crianças é um lugar estranho para elas. Cada irmão sofreu as mesmas inseguranças e medos sofrendo agressões, abandonos, omissões ou negligências. O grupo de irmãos sofreu o mesmo drama que os demais e ambos ficaram apavorados com sua ida para a casa de acolhimento (ROCHA,2013).

A companhia de uma pessoa conhecida como o próprio irmão que pode ser mais velho, protetor e cuidador pode ser de grande valia para amenizar o drama psicológico daquela criança ou adolescente. Muitas vezes as crianças com irmãos biológicos que vivem na rua, um cuida do outro na lei da sobrevivência fora de uma moradia. A vantagem é que os mais velhos cuidem e protegem os mais novos. Na hora que eles vão para a adoção, acontecem transformações bruscas. A triste notícia é que estas crianças vão perder esse relevante vínculo familiar apesar da criança escolhida estar sendo levada para ter uma família que vai lhe dar amor, porém o desafio maior é enfrentar os pais desconhecidos sem ter a presenças daquele ou daqueles irmãos. Vai perder o único laço que os ligava ao mundo pois o irmão era o único afeto que tinha lhes restado. Mesmo na adoção que obteve êxito, no futuro (ROCHA, 2013).

Na verdade, a realidade dessas entidades de acolhimento nos mostra grandes grupos de irmãos com variadas idades com uma dificuldade de serem colocados juntos para a adoção, o que é um fato muito angustiante (ROCHA, 2013).

Em virtude disso, princípio do melhor interesse da criança e adolescente é um dos grandes princípios que determinam os direitos fundamentais da criança e adolescente consubstanciado no Princípio da Prioridade Absoluta. Além do mais, esse assunto não poderia ser tratado de forma diferente pois a criança e adolescentes por serem consideradas pessoas ainda em desenvolvimento, necessitam de cuidados especiais e por esta razão devem ter

prioridade quando se deparam com outras divisões da sociedade desde que se trate de direitos iguais. O legislador ao criar esse princípio foi de proteger integralmente os direitos das crianças e adolescentes e sendo permitido de utilizar todos os dispositivos legais e as formas que são peculiares para a análise da matéria que devem ser aplicadas. Então, visa-se, devido ao fato da pessoa ainda ser imatura e em desenvolvimento, todos os cuidados que devem ser tomados visando a melhor aplicação do direito (MENDES, 2006).

Segundo Bordallo, observa-se que o adotando vem de uma circunstância em relação aos seus pais biológicos é de suma importância que equipes de interprofissionais verifiquem se há condições dos adotantes suprirem seus anseios e, por isso, devem ser bem acolhidos e amparados. Devemos enfatizar que a aplicação do princípio do melhor interesse é acima de tudo subjetivo pois não há formulas feitas para estes tipos de fatos. Somente de maneira casuística pode-se avaliar qual o melhor interesse de cada criança e depende da experiência e sensibilidade do magistrado (BORDALLO, 2010).

Caso os genitores não atendam às necessidades da criança e adolescente, há o direito de convivência familiar conforme o art.19 do ECA. Não sendo possível em família biológica, será posta em família substituta. E, esses devem dar amor e carinho que estas crianças adotadas precisam. A criança precisa ser colocada em um local onde seus interesses sejam atendidos (BORDALLO, 2010).

### **3.2 Da aplicação do princípio do melhor interesse de irmãos em cada caso concreto**

Tendo em vista a conjuntura contemporânea, o princípio do melhor interesse do menor tem sido bastante utilizado em decisões em primeira e segunda instância como em decisões do STJ quando se trata de guarda de crianças e adolescentes. Muitas vezes, as sentenças, por mais contraditórias que pareçam, optam por separar os irmãos (OABSP, 2010).

Uma decisão que quando há separação de irmãos deve se observar o princípio do melhor interesse foi a de TJSC ao qual a criança que era segundo filho de um casal de uma gravidez indesejada e que não tinham condições. A mãe era completamente negligente deixando-a com fome. Os padrinhos da criança perceberam e para auxilia-la, procuraram o Conselho tutelar e receberam um termo de responsabilidade. A mãe deste bebê só foi dar conta da situação nove dias depois e nem se preocupou e explicar sobre sua negligência. Os padrinhos ajuizaram uma ação de guarda contra a mãe da criança. Estes, obtiveram a guarda provisória desta criança e, neste momento, houve a separação de irmãos. Foi determinado que

que se a criança continuasse com a mãe poderia ter sérios danos a desenvolvimento e crescimento. Sentenciou-se pelo bem-estar da criança ou adolescente e verificou-se a desestabilização da estrutura familiar da criança bem como a inexistência de cuidados. A criança se adaptou bem à família substituta e tirá-la desta, iria prejudicar o desenvolvimento se fosse devolvida para a família biológica. O art. 28 aduz a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. Desta forma, este dispositivo foi violado? (BORGES, 2014).

O acordão fala que:

OUTORGA DA GUARDA DO FILHO MENOR A PESSOA DIVERSA DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DO INFANTE SOB A GUARDA DOS PAIS NÃO RECOMENDÁVEL. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. PRIMAZIA INTERESSE MENOR. NECESSIDADE DE CONCEDER A GUARDA A TERCEIROS. PADRINHOS QUE POSSUEM RELAÇÃO DE AFETIVIDADE E AFINIDADE COM O MENOR. CONDIÇÕES PARA SEU EXERCÍCIO. GUARDA CONCEDIDA A ESTES. DIREITO DE VISITAS À GENITORA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO COM OS ANCESTRAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se ficar demonstrado nos autos que o filho não deve permanecer sob a guarda dos genitores, deverá esta ser concedida à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, conforme dicção do § 5º do art. 1.584, do Novo Código Civil. Mesmo que a guarda da criança seja concedida a terceiros, deve-se preservar o vínculo existente entre a mãe biológica e seu filho quando o caso assim permitir e propiciar uma relação de afeto do menor com seus ancestrais através da fixação de direito de visitas aos genitores. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.070805-9, de Araranguá, rel. Des. Saul Steil, j. 29-03-2011). (SANTA CATARINA, 2014-a) (BORGES, 2014).

Enfatizou que a criança está habituada na família substituta e convive harmoniosamente na família substituta pois, estes não faziam diferença com seus filhos biológicos. Os genitores jamais se interessaram em visitar o filho (BORGES, 2014).

A magistrada suspendeu o direito de visita. A mãe alegou que pertencia ao “mundão” e não pretendia recuperar a guarda pois a criança estava bem na casa dos padrinhos. Ao final dos trâmites dos processos, decidiu destituir o poder familiar dos genitores, permitindo a guarda com base no bem-estar físico e psicológico da criança. Então, os motivos determinantes para a decisão foram desestabilização da estrutura familiar bem como a falta de cuidados, colocando em prática o princípio do melhor interesse da criança. Neste caso, foi impossível a manutenção dos irmãos em moradias iguais pois seria prejudicial a ela (BORGES, 2014).

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (BRASIL, 2014).

O que é abordado neste artigo em tela, a finalidade da guarda foi cumprida pelos padrinhos, a criança estava sendo bem cuidada. Além do princípio do melhor interesse da criança, há reflexo do princípio da dignidade humana pois ambos protegem os interesses das crianças. Observando tal caso, é preciso analisar o bem-estar bem como apreciar cada caso de maneira peculiar e de forma sensível pois estamos lidando com seres hipossuficientes. Para entrega do poder familiar é de suma relevância considerar os fatores afetivos, psicológicos e materiais (BORGES, 2014).

Apesar da irmã da criança que fez parte do litígio, ela permaneceu com os genitores levando em conta o princípio do melhor interesse das crianças e o dispositivo da separação das crianças não foi violado pois assegurou as necessidades de todas as crianças envolvidas naquela família, uma vez que a irmã, que vivia com os pais biológicos, tinha o suporte do pai e não estava em situação de risco. O art. 227 da CF/88 é bem claro ao dizer que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2019).

A criança e adolescente necessita ficar longe de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Foi deferido o direito de visitas, mas não a guarda da criança para o genitor. O ECA preceitua que os irmãos não sejam separados com a concessão da guarda, tutela e adoção para o princípio do melhor interesse da criança não seja ferido. O art. 87, inciso V e VII do ECA não foi violado uma vez que ele ainda não tinha criado vínculo com a irmã pois era muito pequeno e não lembraria dela. Além disso, não existia ninguém da família extensa que teve interesse em ficar com a criança e está criou um vínculo apenas com os irmãos adotivos (BORGES, 2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DEMANDA AJUIZADA PELOS AVÓS MATERNOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUERENTES QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES DE OFERECER AO MENOR UM AMBIENTE FAMILIAR SADIO. AUTOR QUE APRESENTA HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA E AGRESSIVIDADE. INTERESSES DA CRIANÇA QUE DEVEM SE SOBREPOR A QUAISQUER OUTROS. ESTUDO PSICOSSOCIAL MINUDENTE QUE DEPÕE CONTRA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER VÍNCULO AFETIVO ENTRE OS REQUERENTES E O INFANTE, QUE FOI ABRIGADO POUCO TEMPO DEPOIS DO SEU NASCIMENTO. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 1.584, §5º, DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente dê preferência para que a criança (ou adolescente) seja criado e educado no seio da sua família natural ou extensa, sendo exceção a sua colocação em família substituta, não se pode olvidar que a guarda deve ser deferida



à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, além do grau de parentesco, as relações de afinidade e afetividade. RECURSO 50 CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.027207-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jorge Luís Costa Beber, j. 26-06-2014). (SANTA CATARINA, 2014-c).

No entanto, a afinidade e afetividade entre a criança e o guardião deve ser essencial. A convivência familiar garante a integridade física e emocional da criança e adolescente e precisa ser criada e educado pela família independentemente se for advinda da família biológica ou adotiva desde que seja assegurado amor, respeito e proteção (MACIEL apud BORGES, 2014).

Não devemos esquecer, que quando adotamos uma criança forma-se um elo entre esta e as pessoas que vão formar o núcleo familiar. Em um acordo sócio, psicológico e jurídico, estes pais adotivos aceitam como filho uma pessoa que não possui vínculo consanguíneo de forma definitiva e irrevogável. A adoção é comparada à chegada de um filho biológico pois envolve questões emocionais, reestruturação familiar, mudanças na vida do casal e reorganização da vida. Para uma pessoa se tornar filho de alguém tem que ter amor envolvido pois a criança biológica ou não é pensada e desejada muito antes de conviver com os pais (MARTINS; FISCHER; FONTES, 2021).

A Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009) e o ECA, o processo de adoção garante por meio de medidas as necessidades e interesses das crianças ou adolescentes e isto só ocorrerá quando esgotadas todas as tentativas com a família biológica. Desta maneira, a adoção é medida excepcional e irrevogável visto que não pode ser desfeita e implica a perda do poder familiar dos pais biológicos e confere à criança os mesmos direitos que os filhos naturais (MARTINS; FISCHER; FONTES, 2021).

Psicologicamente, os bebês enxergam o genitor como símbolo de proteção e consolo quando estão angustiados e como uma base segura para explorar o ambiente. A partir do desenvolvimento a criança formam representações mentais baseadas na sua experiência com aquela pessoa que cuida dela. Caso a experiência seja positiva com os pais, terão confiança neles revelando as aflições e se acalmando com o contato deles. Em contrapartida, pais insensíveis rejeitam as solicitações de reassuramento dos filhos e outro estão indisponíveis para elas. Estas, se tornam inseguras e não se apegam com facilidade, criam resistência e raiva em relação a estes cuidadores (MARTINS; FISCHER; FONTES, 2021).

Observando crianças separadas das mães percebe-se tem dois tipos de distúrbios o desligamento emocional em que a criança parece não reconhecer a figura de ligação e o reatamento do vínculo se dá de forma lenta e gradual. É o caso em que a criança faz birra,

mostrando um comportamento hostil para chamar a atenção dos pais. Urge que a família da criança adotada a acolha como parte da família apoiando emocionalmente. O psicólogo antes da adoção, precisa ouvir os pais pretendentes e ajudar a decidir pela adoção, que no nosso caso não é apenas de um e sim de dois ou mais irmãos, instituindo um lugar terceiro, ou seja, um lugar na qual criam-se anseios, expectativas e medos em relação ao adotando que vai chegar e chegar ao processo que levou os pais a tomarem a decisão de adotarem com o intuito de promover um encontro inesquecível. Importante frisar que não irá necessariamente corresponder aos ideais dos pais adotivos. Estes, podem não reconhecer os problemas que poderão enfrentar (MARTINS; FISCHER; FONTES, 2021).

Na intenção de que a expectativa dos pais e o comportamento divergente da criança não crie entraves na relação de pais e filhos o psicólogo precisa analisar a capacidade deste casal ou do adotante em possuir empatia e ajudar o núcleo familiar como um todo a desenvolver um elo que promoverá um alicerce seguro para o desenvolvimento emocional das crianças. Ademais, pode também auxiliar este ser pequeno a ouvir a revelação e construção da sua história de origem, ajudando-o a modificar suas crenças em relação à suposta rejeição. Isto tudo, para ajudar a construir vínculos duradouros e significativos para orientar na adaptação aos pais e a nova família. Isto posto, um acompanhamento psicoterapêutico individualizado é recomendado para pessoas que desejam adotar filhos. Se não for possível, uma participação ativa em grupos de apoio à adoção pode ser bastante efetiva, objetivando a prevenção de obstáculos e alívio da ansiedade próprio no processo de adoção, favorecendo trocas entre pessoas que convivem com a espera (MARTINS; FISCHER; FONTES, 2021).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e mostra claramente a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MENORES DE 10 E 4 ANOS. IRMÃOS. EX-CONJUGES DOMICILIADOS TEMPORARIAMENTE EM PAÍSES DIVERSOS. DOIS LARES DE REFERÊNCIA, UM EM CADA PAÍS. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Não havendo indício que desabone qualquer dos pais e em atenção aos artigos 227 da CF e 4º do ECA, recomendável a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela para fixar o regime provisório de convivência entre os genitores não conviventes e os descendentes para que a filha, que possui 10 (dez) anos de idade, tenha como referência de lar a residência paterna, em Portugal, e o filho, com 4 (quatro) anos, a residência materna, no Brasil. 2. Agravo não provido. Acórdão n. 900670, 20150020200734AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.: 271.

No caso acima, houve a prioridade do princípio do melhor interesse da criança, a partir do momento em que os dois irmãos separados em países diferentes sendo que um ficou

com o pai e o outro com a mãe, principalmente na fase em que há o amadurecimento das suas personalidades, porém, enfatizou-se que a falta do menino de 4 anos sem a mãe causará mais transtornos à criança do que ser separado do irmão. Nesse sentido, os desembargadores concluíram que a comunicação dos irmãos não será rompida, uma vez que, a medida em que, além da utilização da tecnologia de comunicação direta atualmente disponível, eles se encontrarão em todos os períodos de férias (TJDF,2015)

Por isso, é importante o princípio do melhor interesse da criança e, para isso, a criança tem que ter apoio dos pais adotivos e afetividade mesmo diante das dificuldades e benefícios da adoção concomitante entre irmãos. Desse jeito, vemos a seguir a viabilidade e dificuldades da adoção concomitante de irmãos (TJDF, 2015).

#### **4 DIFICULDADES E VIABILIDADES ACERCA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO CONCOMITANTE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS**

A adoção de irmãos é realizada raramente e consta como um desafio para conseguir manter as crianças com laços biológicos juntas porque há um padrão clássico na adoção e fatores como dificuldades financeiras certamente não ajudam, ainda mais em um contexto atual de pandemia. Essas crianças em desenvolvimento necessitam do apoio dos pais adotivos e também dos irmãos biológicos (TJDF, 2018).

##### **4.1 Limitações da manutenção da adoção concomitante de irmãos:**

Em instituições, irmãos costumam ser acolhidos juntos por uma imposição da lei e estão sujeitos a uma mesma situação de fato. Essa crianças e adolescentes têm os mesmos fatores para terem sido levados à esta casa que é por negligência de seus pais que praticam descuidos, maus-tratos, abusos. Estas atrocidades, sempre levam aos mesmos motivos em uma mesma oportunidade e em um mesmo processo. Algumas circunstâncias têm complicado a estada de irmão em uma mesma instituição, sobretudo quando há diferença de sexo e idade. A exemplo disto, são adolescentes que usam drogas ou meninas que foram vítimas de abusos e exploração sexual, que podem ser encaminhados a outra instituição especializada. Em contrapartida, irmão em idade diversa podem trazer dificuldades que não atendem público desta faixa etária pois o processo é bem demorado e há casos de crianças que vão crescendo e um dos irmãos atinge a adolescência na casa de acolhimento ou instituição especializada e ali

tende a permanecer mesmo estando fora da faixa etária que a entidade se coloca em atender (ROCHA,2013).

Ao serem separados em casas de acolhimento diferentes, os irmãos têm o direito a manutenção do vínculo, e por isso, as instituições têm a obrigação de promover encontros entre os irmãos, matriculá-los na mesma escola e que possam passar suas férias e fins de semanas juntos. Evidentemente, esta atitude traz dificuldades financeiras pois há a necessidade de prover transportes, veículos dentre outras coisas que a casa de acolhimento deverá suprir (ROCHA,2013).

Quando ocorre a adoção, a não separação se faz mais do que indispensável por ter um caráter definitivo, contudo é o mais difícil de concretizar na prática. Na realidade, nem sempre é possível os irmãos estarem juntos sendo que nem sempre podem ficar com a mesma família adotiva. Existem vários casos de irmão que já foram separados pelos pais, entregue a vizinhos, a parentes ou simplesmente abandonados, irmãos que não se conheceram e nem criaram vínculo de afeto mútuo. O magistrado muitas das vezes os reúne em uma mesma instituição quando vão analisar os processos acerca desse assunto. Neste caso, é muito gratificante ver os irmãos se reunirem devido a irresponsabilidade dos pais que os tinham separado. Nem sempre se consegue o final feliz de manter a união de irmãos até a adoção conjunta. Ocorre que é habitual os candidatos à adoção visitarem as instituições e se encantarem por irmãos caçulas, sem aceitar os mais velhos. As dificuldades econômicas são legítimas motivações para a escolher adotar apenas uma criança. Para estes, a solução seria adotar crianças que são filhos únicos. No caso de grupo de irmãos, é primordial procurar a adoção conjunta. (ROCHA,2013).

#### **4.2 Viabilidade da adoção de grupo de irmãos:**

Para a adoção conjunta necessita-se de um tempo razoável para que não haja a eternização deste impasse. O juiz da infância buscará em todos os cadastros famílias que aceitem adotar irmãos e, caso necessário poderá chamar família estrangeira habilitada e cadastrada para adotar conforme a lei dispõe. Logo, caso não seja possível os irmãos ficarem juntos na mesma família adotiva. Vários são os motivos tais como: grupos numerosos de irmãos, de idades e necessidades diversas que exigem uma família estruturada e preparada para assumir maiores encargos financeiros como enfrentar situações de ciúmes, inseguranças, disputas entre irmãos lutando pelo afeto dos pais adotivos. Precisam ter equilíbrio emocional

para tratar com essas contendas para não desistir dessas crianças abandonadas. Caso as condições reais não sejam favoráveis os irmãos será que os irmãos podem ser separados ou será que um deles pode ser adotado e os outros continuarem na casa de acolhimento. Essas indagações são difíceis pois é mais fácil afirmar que não se separa irmãos, mas essa decisão pode ser muito comodista condenando irmãos a viver e crescerem em uma instituição sem família. A lei não vislumbra isso. Se não puder adotar os irmãos juntos, será melhor que sejam adotados ainda que por família diferente como a única maneira de que irmãos cresçam em intuições no sofrimento da falta de família (ROCHA,2013). Acerca disso, observamos a adoção de irmãos quando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu a adoção e guarda provisória para famílias substitutas. Nestes termos:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL UTOORIZADORA. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS ENTRE GRUPO DE IRMÃOS. MELHOR INTERESSE.

1. Analisam-se conjuntamente os agravos de instrumento nº 70077106235 e 70077104677, ambos interpostos contra decisões semelhantes que, embora proferidas em ações distintas, dizem respeito a pedido de guarda provisória de dois irmãos, envolvidos no mesmo contexto familiar quanto à suposta ausência de condições dos genitores para o exercício da autoridade parental e pretensão de guarda por terceiros. 2. Não se pode olvidar que, na doutrina da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, consagrada pelo ECA e pela Constituição Federal, a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos superiores interesses dos menores, nos termos do art. 100, inc. II e IV, do ECA, e do art. 227 da CF. 3. No caso, está configurada situação excepcional que autoriza o deferimento do pedido de guarda provisória em benefício aos infantes, diante da peculiaridade da situação posta, qual seja a colocação em famílias substitutas de um grupo de irmãos, no âmbito da pequena cidade interiorana em que todos residem, junto a casais de amigos, o que... permitirá a manutenção de contatos das crianças entre si, de modo a preservar os vínculos entre os infantes. Inteligência do art. 197-C, §1º, do ECA. DERAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS 70077106235 e 70077104677. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70077104677, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/05/2018)

Observando a jurisprudência em tela, percebe-se que os magistrados têm prezado por dar preferência à adoção conjunta de irmãos pois têm o cuidado de analisar a necessidade e possibilidade de se utilizar o princípio do melhor interesse das crianças, que, no caso, é manter os laços familiares fraternos.

Como já foi abordado, a grande maioria das famílias que se habilitam para adoção desejam adotar crianças sem irmãos, saudáveis e com idade até 2 anos. Esse perfil é a nível nacional. Contudo, a vara da infância e juventude tem optado por habilitar novas famílias que desejam perfis mais flexíveis e amplo favorecendo a realização de adoções diferenciadas em prazos mais curtos e em número progressivo (TJDF, 2018).

Contudo, de acordo o CNJ, existem 47 milhões de crianças em situação de acolhimento no nosso país e deste total somente 9,5mil estão no cadastro Nacional de Adoção e apenas 5 mil estão, efetivamente disponíveis para adoção porque esta é a última possibilidade pois antes é colocada para ficar em família extensa. O perfil clássico demandado pelos habilitados é a preferência por crianças brancas, de crianças de no máximo até 4 anos de idade, sem irmãos e de crianças sem doença. As pessoas que buscam por crianças para adotar desejam crianças que estão longe do perfil almejado pois os perfis que existem na casa de acolhimento são diferentes. As famílias cadastradas procuram um perfil que não condiz com a realidade. Desta forma, procurando crianças que não existem nas casas de acolhimento (LIMA, 2019).

Entretanto, na verdade, crianças podem viver sem os irmãos, mas não sem o afeto de pais e não sobrevivem emocionalmente. As sentenças que decretam a separação e irmãos comumente é feita quando o vínculo entre irmãos não é tão forte a ponto de ser desastrosa a separação que tem um sofrimento tão grande pois já perdeu tanto nas suas vidas. A criança e adolescente tem direito a ter uma família e isso, não pode ser impedido porque a criança possui um irmão que não pode ser adotado pela mesma família. Então, em certos casos é viável a separação de irmãos por adoção de famílias diferente ou alguns serem levados para adoção e os irmãos ficar na instituição (ROCHA, 2013).

As varas de infância e juventude usam a adoção compartilhada, como tentativa para enfrentar a separação de irmãos. Ao utilizar tal estratégia, há a possibilidade de famílias diferentes adotarem irmãos, inclusive os mais crescidos com o comprometimento de manter o vínculo e a convivência entre eles. Sendo assim, é esperado que as famílias sejam reconhecidas com suas limitações para a quantidade de filhos e, simultaneamente, assevera-se a convivência entre irmãos. Para os casais que irão adotar desta forma é importante que se tenha uma preparação específica para a adoção neste tipo de modelo. Antes de levar as crianças para a convivência mister se faz uma interação entre as famílias para que possam se conhecer e participar de espaços de conversas mediados para que estas pessoas possam entender a adoção compartilhada. Ademais, as crianças também necessitam de espaços de conversas para reconhecer as expectativas e limites da proposta dessa nova famílias (RIBEIRO, 2019).

Às vezes, mesmo com um preparo exemplar fica muito difícil a dupla tarefa de se reconhecer e se constituir como uma família quando este tipo de adoção parece suggestionar que os nossos filhos serão compartilhados ou que adotamos conjuntamente eles. Parece que não se constitui uma família só. Por isso, é necessário legitimar a indispensabilidade de

marcar fronteiras para cada família recém constituída e que cada pessoa que adotou um irmão possa educar seus filhos da sua forma. A adoção compartilhada não está ligada à criação de uma grande família. Extraímos a relevância desse modelo da preservação da referência de irmãos e de saber que vai existir a possibilidade de continuar os laços de família biológicos na vida (RIBEIRO, 2019).

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA. GENITORES APTOS AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO PRIORITÁRIA DA GUARDA COMPARTILHADA. ? RESIDÊNCIA ALTERNADA? COMPATIBILIDADE COM A GUARDA COMPARTILHADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Dada a sua potencialidade nociva para o menor, a guarda alternada não encontra previsão legal, nos termos do artigo 1.583, caput, do Código Civil, e tem pouca receptividade doutrinária e jurisprudencial.

II. Estando ambos os genitores aptos ao exercício do poder familiar, somente em situações extraordinárias pode deixar de ser adotada a guarda compartilhada, consoante a inteligência do artigo 1.584, caput e § 2º, do Código Civil.

III. O regime de convivência mediante ?residência alternada?, que não se confunde com ?guarda alternada?, é perfeitamente compatível com a guarda compartilhada e pode ser utilizado quando se revela apropriado aos interesses do filho, à luz do que dispõem os artigos 1.583, § 2º, e 1.584, § 3º, do Código Civil.

IV. Caracterizada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente, conforme o disposto no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

V. Recursos providos parcialmente.

Assim, deve existir equilíbrio entre os dois vínculos, não devendo haver qualquer dano ao liame amoroso que existe entre os irmãos, e uma das formas de manter hígida essa associação é salvaguardar o direito de visita entre os irmãos (LOPES,2020).

Para vislumbrarmos a conquista deste tipo de adoção, mostraremos alguns casos de adoções de irmãos que obtiveram sucesso em sua jornada. A primeira situação a ser explanada é a adoção simultânea de irmãos situação que foi exposta em declaração por uma adolescente de 14 anos que foi adotada junto com os dois irmãos. “Para mim a adoção é uma experiência sem igual, que só se torna linda quando encontramos uma família que nos transforma no melhor que podemos ser. Hoje somos melhores irmãos e filhos extremamente felizes”. O candidato a adoção de três irmãos também deu seu depoimento dizendo que “Não tive nenhuma dúvida quando os conheci, mas confesso, quando o sentimento deles me tocou, nunca mais fui a mesma e desde então os amos mais a cada dia e não canso de me entregar de forma plena, apaixonada e sem reservas. Para mim adoção é um encontro que não se desfaz” (TJDF, 2018).

O casal pretendia adotar uma criança, mas, na verdade acabou por adotarem duas que iremos chamar pelas iniciais de cada uma. A vida mudou com adoção de “A” e “k” que

são irmãos que por “R” e “D”. A maioria dos casais que querem adotar que se alocam no Cadastro Nacional de Adoção declaram que não querem adotar irmãos. Eles pensaram muito ao adotar apenas um, pois perceberam que a ligação das duas crianças era muito sólida e que a separação de ambos causaria um trauma muito forte. O menino “A” de apenas três aninhos já tinha uma preocupação com a irmã diante da ausência dos pais biológicos. Quando estava no abrigo eles e preocupava em guardar a sobremesa para a irmã. O menino assumiu um papel que não era dele, que no caso, era de pai. Foi trabalhoso convence-lo a cuidar dos dois. O casal recomenda a adoção porque o vínculo é muito lindo. Além de adotar irmãos, esse casal fugiu do perfil padrão mais procurado pelos cadastrados para adoção, que foi a adoção de crianças negras e com a idade avançada. Anderson, já com quatro anos e meio de idade, era uma criança já velha e negra para ser adotada pois a preferência pelos adotantes é de crianças recém-nascidas e brancas. O processo da adoção dessas duas crianças demorou 4 anos e neste trâmite apresentaram documentos, receberam visita de assistentes sociais e participaram de cursos para, então, serem considerados aptos no cadastro de adoção. Quando eles receberam a ligação com o chamado para ir na vara de infância a descrição deles foi indescritível. Hoje, as crianças estão há três anos com as crianças e tiveram o cotidiano alterado por elas tais como a mudança de imóveis, nas atividades que eram feitas pois as tarefas são voltadas para essas crianças. Para eles, a atitude de adotar foi muito boa e com um vasto aprendizado. O amor dado pelo casal é retribuído pelos irmãos com carinho e esperteza. Em contrapartida, todo casal que quer ter filhos, passa por um processo difícil de educação pois, nesta fase, há muitas birras entre eles e questionamentos típico da idade, além de virem de convivências diferentes (AQUINO, 2019).

Na ocasião que não há a possibilidade de adoção simultânea de irmãos, temos uma outra alternativa que é um outro ponto a ser considerado, que é a adoção compartilhada de irmãos. Sabemos, conforme o CNJ, que há milhares de crianças em situação de abandono e acolhimento. Quando se esgota a possibilidade de retorno à família de origem, que são os pais, ou extensa, que são os avós, tios, irmãos mais velhos, essas crianças são potentes candidatas à adoção. A adoção compartilhada mostrou-se como uma tentativa das Varas de Infância e Juventude para enfrentar tal situação. Este tipo de adoção, surgiu como tática para viabilizar que diferentes famílias adotem separadamente irmãos, incluindo os mais velhos com o comprometimento de preservar o vínculo e a convivência entre eles. Com isso, é esperado que famílias sejam reconhecidas em suas limitações para a quantidade de filhos e simultaneamente garantindo a proximidade e convivência entre irmãos (RIBEIRO, 2019).



Esse modelo de adoção é um desafio visto que são diferentes famílias assumem juntos essa difícil tarefa. Esse processo envolve terapeutas e supervisores com experiência e tino para lidar com a situação. Se respaldando em casos clínicos, em análise limites, nas potências e cuidados necessários para que a adoção feita, desta forma, com sucesso resguardando a construção de novos laços de familiares (RIBEIRO, 2019).

Por conseguinte, pela vivência dessas famílias, a preparação específica apresenta-se com suma relevância nesta forma de adoção. O conhecimento entre os participantes é necessário antes do convívio com as crianças. Por meio da participação em conversas mediadas para entender melhor as implicações da adoção compartilhada. Ademais, as crianças também precisam de espaços de conversa para o reconhecimento de suas expectativas e limites da proposta da nova família (RIBEIRO, 2019).

Apesar de todo o preparo e esforço, se torna difícil essa dupla tarefa de constituir-se e reconhecer-se como família pelo fato que a “adoção compartilhada” enseja o entendimento que parece sugerir que nossos filhos são compartilhados, ou que adotamos conjuntamente todos eles e que ali há uma unidade de família. É pertinente considerar e legitimar a necessidade de delimitar os limites de cada família recém-formada. E que cada uma eduque seus filhos à sua maneira e vontade. Então, a importância desse modelo está no fato de preservar a referência de irmãos e saber que há a possibilidade de dar continuidade ao elo biológico e morando próximos uns aos outros (RIBEIRO, 2019).

Contudo, este não é o modelo de adoção mais escolhido no Brasil. A realidade de nosso país é outra e muito diferente das duas anteriores faladas acima. O problema está no perfil almejado pelos brasileiros que é: crianças brancas de até 4 anos de idade e 61 % não aceitam adotar irmãos, de acordo com o CNJ, o que é lastimável e, a criança tem que ser saudável, ou seja, sem nenhuma enfermidade. As pessoas que estão na fila de espera do cadastro de adoção almejam crianças com perfis distinto do que as casas de acolhimento possuem. Neste local, há crianças negras, morenas, pardas dentre outras maiores de 4 anos, muitas possuem irmãos, além de ter crianças abandonadas pela doença que nascem, o que é uma tristeza. Os pais ansiosos para adotar, pode ser que esperem muito pois com a exigência desse perfil é diferente das crianças que estão lá. Apenas poucos casais aceitam crianças maiores de 8 anos e este fato, só faz elevar a quantidade de crianças que ficam na Casa de Acolhimento até completar 18 anos. Então, essa expectativa, não condiz com a realidade do nosso país (LIMA, 2019).

Os pretendentes à adoção são diversificados e se encontram casais héteros, homossexuais, pessoas solteiras e de diferentes raças. E para todos o processo é o mesmo.

Este, jamais vai ser vertiginoso, visto que, não só depende do perfil do candidato, mas também, da criança que deseja os vínculos entre estas pessoas. Pode-se dizer que é um caminho longo e burocrático e ainda há o risco de “devolução”, ou seja, quando volta para a casa de acolhimento durante o estágio de convivência e a criança é atingida pela segunda vez com a rejeição pois os desejos delas é continuar de forma definitiva na casa dos pais adotivos, e, isso, vai acarretar sérios problemas psicológicos. Acontece a “devolução”, por exemplo: pela morosidade do trâmite, por problemas com o temperamento da criança, pela não adaptação da criança com os outros irmãos (biológicos ou não) ou, por fim, e devido a esse processo superburocrático, o casal obteve êxito na gravidez de seus filhos biológicos, Contudo, é de suma relevância abordar que estes fatores não são justificativas plausíveis para entregá-lo novamente à casa de acolhimento porque em hipótese de gravidez, você nunca devolveria seu filho (LIMA, 2019).

Às vezes, o infortúnio se dá pela falta de acompanhamento bem feito e a tentativa de forçar o perfil de uma criança à um adotante. Tudo isso, causa transtornos aos Abrigos e para evitar tal problema da adoção frustrada, é necessário evitar forçar a adoção mas deve –se tentar convencer de forma persuasiva ao adotante e não forçar para não causar transtornos psicológicos quando atingirem a fase adulta (LIMA, 2019).

Um exemplo de adoção conjunta de irmãos que falhou, foi o caso do Senador Magno Malta que adotou uma menina que tinha 3 irmãos e conforme ele, o processo demorou porque o juiz estava na esperança de que fossem adotados por um casal italiano e ainda disse, ao entregar a criança elas deixariam de ser irmãos pois talvez não se vissem mais. O juiz enfatizou que há situações que a separação é inevitável. O magistrado confessa que não e pode aguardar por anos o processo de adoção de grupo de irmãos numerosos (EM DISCUSSÃO, 2013). Sob tais argumentos tem-se o acórdão 3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC que aborda acerca disto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. OUTORGA DA GUARDA DO FILHO MENOR A PESSOA DIVERSA DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DO INFANTE SOB A GUARDA DOS PAIS NÃO RECOMENDÁVEL. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. PRIMAZIA INTERESSE MENOR. NECESSIDADE DE CONCEDER A GUARDA A TERCEIROS. PADRINHOS QUE POSSUEM RELAÇÃO DE AFETIVIDADE E AFINIDADE COM O MENOR. CONDIÇÕES PARA SEU EXERCÍCIO. GUARDA CONCEDIDA A ESTES. DIREITO DE VISITAS À GENITORA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO COM OS ANCESTRAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se ficar demonstrado nos autos que o filho não deve permanecer sob a guarda dos genitores, deverá esta ser concedida à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, conforme dicção do § 5º do art. 1.584, do Novo Código Civil. Mesmo que a guarda da criança seja concedida a terceiros, deve-se preservar o vínculo existente entre a mãe biológica e seu filho quando o caso assim permitir e

propiciar uma relação de afeto do menor com seus ancestrais através da fixação de direito de visitas aos genitores. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.070805-9, de Araranguá, rel. Des. Saul Steil, j. 29-03-2011). (SANTA CATARINA, 2014-a).

Na jurisprudência acima a melhor decisão foi separar os irmãos pelo fato de que a criança foi levada ainda bebê e se adaptou aos irmãos da família substituta sendo que sua irmã não era maltratava e já mantinha vínculos fortes com os pais (BORGES, 2014).

Portanto, é preciso fazer um esforço para que as crianças mantenham seus laços fraternos de afetividade. Por isso, é pertinente ver a localidade de quem vai adotar. Uma vez que, morando próximos, sejam conhecidos ou tenham afinidades entre si, sempre pensando no melhor interesse da criança (EM DISCUSSÃO, 2013).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando o cenário atual percebeu-se que o instituto da adoção é um instrumento muito importante na efetivação do direito a ter uma família e, para, além disso, a concretizar os direitos fundamentais da criança e adolescente dando uma vida com amor, afetividade, lazer, ou seja, uma vida com qualidade que todos merecem ter. Contudo, com o intuito de evitar que a criança ou adolescente cresça sem os cuidados necessários tais como passar fome na rua, ser maltratada por genitores, padrastos ou madrastas a adoção é relevante para concretizar o princípio da dignidade humana.

Há vários tipos de adoção e devemos escolher a que melhor se encaixe no princípio do melhor interesse da criança e adolescente. A Constituição Federal trouxe a proteção que esses seres pequenos necessitam. Além disso, para complementá-la o ECA veio para especificar tal direito abordando temas importantes acerca das infrações e direitos.

Muito se discutiu a importância da afetividade da família no desenvolvimento da criança e adolescente. Pode-se afirmar que, em razão da falta deste sentimento, que foi transformado em princípio, esses seres abandonados possuem várias sequelas emocionais, psicológicas e até físicas. Tornam-se adultos cheio de problemas psicológicos, ou seja, cheio de traumas.

Tendo em vista os aspectos observados, a separação de irmãos não é a melhor opção para a criança e adolescente, uma vez que, ao serem separadas há graves consequências para estas, principalmente para aquelas que já estão com mais idade e se lembram do momento da ruptura dos seus laços familiares. A lei tem flexibilizado esse assunto dando prioridade para que os irmãos fiquem juntos, mas nem sempre é possível. Analisou-se a quantidade que há de crianças nos abrigos, mesmo com o avanço dos métodos contraceptivos verificamos o aumento do abandono por vários motivos como drogas, negligência, falta de condições dentre outras.

Em virtude do que foi mencionado, percebemos que subiu o abandono de crianças e muitos casais deixam seus filhos em Abrigos para estes. A lei de adoção figura como um grande marco de conquista para as crianças e adolescentes. Muitas mães abandonam seus filhos por negligência ou falta de condições. Tem genitores que deixam todos os filhos na Casa de Acolhimento e na maioria das vezes os irmãos são separados em virtude de cada um ser adotado por um tipo de família, e, às vezes até por pretendentes estrangeiros tendo que ir para locais muito como fora do Brasil.

Para evitar essa separação de irmãos, o ECA estimula a adoção simultânea, para resolver tal problemática, a opção é adotar concomitantemente os irmãos e, caso não seja possível, utilizar a adoção compartilhada para deixar as crianças e adolescentes próximos. Se não der certo ambas, apela-se para a adoção de apenas uma criança. Tudo isso para evitar a separação de irmão se manter o vínculo de afetividade. Então, percebe-se que a melhor alternativa é que o juiz analise no caso concreto a situação da criança se pautando no princípio do melhor interesse da criança que prioriza o bem-estar da criança e no que é melhor para elas.

Este trabalho foi proposto, como objetivo geral de elaborar uma pesquisa que possa contribuir para que crianças e adolescentes que são irmãos, mantenham o vínculo afetivo entre eles e convivam de forma digna e feliz, e que a suposta separação seja evitada para não causar na fase adulta traumas inesquecíveis. Nesta pesquisa, focou-se na flexibilização e estímulos à adoção de irmãos com o intuito de manter os laços afetivos.

A metodologia que se utilizou foi uma pesquisa exploratória e bibliográfica que trata da adoção simultânea de irmãos. Esta pesquisa permitirá através da produção de conteúdo acerca do assunto em tela, que estimule e minimize as exigências padrões de adoção e priorize a adoção de irmãos concomitantemente pensando mais no bem-estar da criança adotada do que adotar para se exibir para outras pessoas.

Portanto, “como nem tudo são flores”, o perfil da criança que consta na lista de espera do cadastro de adoção para casais é totalmente irreal e não combina com a nossa realidade. Por isso, muitas crianças passam sua vida infantil em abrigos sem ter o direito à família. Nesse processo é fundamental fazer campanhas e orientar os pretendentes à adoção a adotar um perfil diferente. Isto, que já é complicado, imagine se for adotar 2 ou 3 crianças com o mesmo perfil? Então, não é uma tarefa fácil convencer as pessoas a adotar irmãos, mas não é impossível a possibilidade de flexibilização desta escolha.

Concluiu-se, então, que a adoção de irmãos é possível e é um direito das crianças e adolescentes instituída na CF/88 e no ECA no art.28, §4º e doutrina e, apesar disso, infelizmente, o que vigora é adoção de uma criança apenas com idade específica de até 4 anos, bem como a preferência por crianças brancas e que não tenham doença.

## REFERÊNCIAS

ANOREG/BR. Evolução histórica da adoção no Brasil. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2009/04/17/>>. Acesso em: 16\_dez\_ 2021.

ALVES, Luciano; LEPORE, Paulo. **Evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil**: Caderno Sistematizado de direito da criança e adolescente. Disponível em:<[https://escoladeconselhos.ufms.br/files/2021/08/Caderno\\_Sistematizado\\_de\\_Direito\\_da\\_Crianca-e-do-Adolescente.pdf](https://escoladeconselhos.ufms.br/files/2021/08/Caderno_Sistematizado_de_Direito_da_Crianca-e-do-Adolescente.pdf)> Acesso em: 27 de out 2021.

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. Princípio do Melhor Interesse. Disponível em:<[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11395/11395\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11395/11395_3.PDF)> Acesso em: 16 de nov. 2021

BARROS, Larissa Suassuna Carvalho. **A Doutrina da proteção integral e sua gênese**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38735/a-doutrina-da-protecao-integral-e-sua-genese#:~:text=Em%201899%2C%20os%20Estados%20Unidos%2C%20Juizado%20de%20Menores%20do%20pa%C3%ADs>>Acesso em: 16\_dez\_ 2021.

BOCK, Ana. **Fase da vida? Faixa etária? Construção social? Afinal, o que é Adolescência?** Disponível em:< <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/adolescencia> > Acesso em; 27 de out 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª Ed. Revista e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 197-266.

BORGES, Cândida de Moraes. **A separação de irmãos no caso de colocação de criança em família substituta para guarda e adoção, conforme o eca e artigo 28 §4º da lei 12010/2009**: um estudo de caso referente aos autos 004.09.004020-5 e 004.12.009206-2, que tramitaram na 3ª vara cível na comarca de Araranguá. Disponível em: < <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3335/1/C%3%82NDIDA%20DE%20MORAES%20BORGES.pdf> > Acesso em: 26 de out de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. In: Vade Mecum Saraiva. 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. In: Vade Mecum Saraiva. 28. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº10000211198056001. Relator legal, pelo que não constitui óbice ao deferimento da guarda compartilhada. (TJ-MG – AC: 10000211198056001 MG, Relator: Carlos. **Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos**. Brasília, 09 de setembro de 2019. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/>

jurisprudencia/943643451/apelacao-civel-ac-10702100782367001-uberlandia /inteiro-teor-943643651>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1428596, Relatora: Minis tra Nancy Andrighi. **Acórdãos**. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>> Acesso em: novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. Agravo de Instrumento nº 70077104677, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. **Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos**. Taguatinga, 24 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GRUPO+DE+IRM%C3%83OS> > Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2010.070805-9 Relator: Desembargador Des. Saul Steil, j.. **Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos**. Aranguá, 29 de março de 2011. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=2010.07.0805-9&cat=acordao\\_&radio\\_campo=ementa\\_&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado\\_a\\_ncora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=2010.07.0805-9&cat=acordao_&radio_campo=ementa_&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_a_ncora)> Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. N. 0003089-24.2012.8.07.0007. Relator: James Eduardo Oliveira. **Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos**. Taguatinga, 19 de agosto de 2020. Disponível em: < [jusbrasil.com.br/processos/245071106/processo-n-0003089-2420128070007-do-tjdf](http://jusbrasil.com.br/processos/245071106/processo-n-0003089-2420128070007-do-tjdf) > Acesso em: 28 de outubro de 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo: 2014. Disponível em: Acesso em: 28 jun. 2019.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral Avanços e Realidade. Social**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_08\\_53.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf) > Acesso em: 17 de outubro de 2021.

CUNHA, Maria. **A adoção de grupos de irmãos: como funciona?** Disponível em: <<https://papodema.uol.com.br/noticias/dia-da-familia-como-e-adocao-de-grupos-de-irmaos.html> > Acesso em: 29 de agosto de 2021.

EM DISCUSSÃO. **Adoção conjunta de irmãos**. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-conjunta-de-irmaos.aspx> > Acesso em: 26 de out. 2021

EM DISCUSSÃO. **História da adoção no mundo**. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx#:~:text=Desde%20a%20Antiguidade%2C%20praticamente%20todos,filha%20do%20fara%C3%B3%20no%20Egito.> > Acesso em: 29 de agosto de 2021.

FRABBONI, Franco. **A escola infantil entre a cultura da infância e a ciência pedagógica e didática.** In: ZABALZA, M. Qualidade em educação infantil. Porto Alegre: Artmed, 1998.

FARO, ARTES E PSICOLOGIA. **Análise do filme “300” e uma reflexão sobre o jovem e a sua fase da iniciação nos tempos antigos, um olhar junguiano.** Disponível em: <<http://faro.artesepsicologia.blogspot.com/2010/12/analise-do-filme-300-e-uma-reflexao.html>> Acesso em 28 out 2021.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas** (Comentários ao art. 143 do ECA). Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

HENRIQUE, Vinícius. **A (in) admissibilidade da adoção avoenga sob a ótica do estatuto da criança e do adolescente.** Disponibilidade em: <<https://www.arpensp.org.br/?pG=X191eGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTM4NDM=>>> Acesso em: 18 de outubro de 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico.** 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem.** Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>> Acesso em: 29 de agosto de 2021.

LOPES, Rénan Kfuri. **O direito de visitação entre irmãos criança.** Disponível em:<<https://www.rkladvocacia.com/o-direito-de-visitacao-entre-irmaos-criancas-e-adolescentes-um-instituto-ser-necessariamente-visitado/>> Acesso em: 26 de out. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, coordenação; Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro, revisão jurídica; Andréa Rodrigues Amin [et al.]. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva.2018.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital [1867] (trad. Rubens Enderle). São Paulo: Boitempo, 2013:

MARTINS, Mariana Bacigalupo; FISCHER, Claudia Petlik Fischer, FONTES, Maria, Alice. **Adoção de um filho e as principais questões emocionais envolvidas neste processo.** <<http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=227>> Acesso em: 26 de out. 2021



MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e adolescente frente à lei 8069/90.** Disponível em:< <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf> > Acesso em: 29 de agosto de 2021.

MPPR. **ECA** - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em:< <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#:~:text=Em%201726%2C%20a%20Irmandade%20da,identidade%20de%20quem%20a%20abandonava> > Acesso em: 29 de agosto de 2021.

OABSP. **Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ.** Disponível em:<<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca-impera>> Acesso em:16 de nov. 2021

PEREIRA, Tânia Da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”:** da teoria à prática. Disponível em:<<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>> Acesso em:16 de nov. 2021

PINHEIRO, Rafaela. **Separação de irmãos no processo de adoção.** Disponível em <. <https://rafaeladpinheiro.jusbrasil.com.br/artigos/198333526/separacao-de-irmaos-no-processo-de-adoacao> > Acesso em: 29 de agosto de 2021.

RIBEIRO, Ana Raquel. **Adoção compartilhada:** pelo direito à família e ao vínculo entre irmãos. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos> Acesso em: 15/10/2021

ROCHA. Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção.** Disponível em:< [https://www5.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO\\_SEPARACAO\\_DE\\_IRMAOS.pdf?fbclid=IwAR3GhrCH8OZJd9Bms6gfaIVamwE833G3Y00s8z7ehbLOBwGD0ZILg4582Bs](https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf?fbclid=IwAR3GhrCH8OZJd9Bms6gfaIVamwE833G3Y00s8z7ehbLOBwGD0ZILg4582Bs)>Acesso em: 29 de agosto de 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Santos. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentado artigo por artigo: Lei 8.069/1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Ed. 11, 654 p.

SCHELB, Guilherme. **Correção Disciplinar dos Filhos e Palmada.** Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-juris-prudencia-n-316/separacao-de-irmaos-para-convivencia-com-pais-residentes-em-paises-diversos-2013-melhor-interesse-da-crianca>>Acesso em: 13 nov. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 1. ed. São Paulo: Cortez,2013.

SILVA, Keliane Lima da; ALVES, Camila Vitorino Alves; ARAÚJO, Lindair Ferreira. **Abandono familiar infante-juvenil:** um olhar sobre uma instituição do agreste pernambucano. Disponível em:< <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-149.pdf> > Acesso em: 29 de agosto de 2021.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da lei n. 8.069/90.** Disponível em: <<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>> Acesso em: 16 de nov. 2021

SOARES, Ellen White de Oliveira. Aspectos **práticos da adoção e o princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/aspectospraticosdaadocaoeoprincipiodome.lhorinteressedacrianca.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2021.

SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no direito civil brasileiro.** Disponível em: <[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8XTM2L/1/disserta\\_o\\_a\\_recep\\_o\\_do\\_instituto\\_da\\_ado\\_o\\_no\\_direito\\_civil\\_brasileiro\\_juliana\\_pereira\\_soares.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8XTM2L/1/disserta_o_a_recep_o_do_instituto_da_ado_o_no_direito_civil_brasileiro_juliana_pereira_soares.pdf)> Acesso em: 26 de out. 2021.

SOUTO, Luiza. Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm>> Acesso em: 16 dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))> Acesso em: 29 de agosto de 2021.

TJDF. **Abandonar recém-nascido é crime.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandonar-recem-nascido-e-crime>> Acesso em: 29 de agosto de 2021.

TJDF. **Adoção de irmãos: desafios e possibilidades.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>> Acesso em: 29 de agosto de 2021.

TJDF. **Separação de irmãos para convivência com pais residentes em países diversos: melhor interesse da criança.** Disponível em: <<https://infanciaefamilia.com.br/correcao-disciplinar-dos-filhos-e-palmada/>> Acesso em: 13 nov. 2021.

TJSC. **Construção histórica do Estatuto.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>> Acesso em: 26 de out. 2021.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande.** Disponível em <<file:///C:/Users/Luciana/Downloads/A%20casa%20da%20Roda%20dos%20Expostos%20na%20cidade%20do%20Rio%20Grande%20-%20Luiz%20Henrique%20Torres.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2021.

SCHELB, Guilherme. **Correção Disciplinar dos Filhos e Palmada**. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-316/separacao-de-irmaos-para-convivencia-com-pais-residentes-em-paises-diversos-2013-melhor-interesse-da-crianca>> Acesso em: 13 nov. 2021.

YARA, Aquino. **Casal conta como a rotina de vida mudou após adoção de irmãos**. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/casal-counta-como-rotina-de-vida-mudou-com-adocao-de-irmaos> > Acesso em: 26 de out. 2021